

Silvio Rosa de Almeida	1267 8553 0281
Virginia Madalena Rocha Queiroz	0491 4234 0281
Waldir Moreira Rosa	0762 8295 0230
Wilson Lisboa	0332 3698 0248
Wilson Martini	0546 6236 0221

E, para conhecimento de todos, publica-se o presente Edital.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2019.

(a) Sandro José Dias — Diretor do Cartório da 31ª Zona Eleitoral.

Visto: Dr. Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes — Juiz da 31ª Zona Eleitoral.

032ª ZONA ELEITORAL - BELO HORIZONTE

ATOS JUDICIAIS

SENTENÇA

AÇÃO PENAL Nº 2-38.2019.6.13.0032 (Referente a Ação Penal 865-DF (STJ))

AP nº 865/DF

Protocolo TRE/MG 4.296/2019 — AP nº 2-38.2019.6.13.0032

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Fernando Damata Pimentel

Advogados:

Eugênio Pacelli de Oliveira — OAB/MG 51.635

Isabela de Moura Oliveira — OAB/MG 149.413

Lívia Vilela Bernardes — OAB/MG 180.972

Marciley Fernandes Fonseca — OAB/MG 109.161

Matheus Oliveira de Carvalho — OAB/MG 171.502

Pedro Ivo de Moura Oliveira — OAB/MG 135.367

Rogéria Maria de Castro de Bellis — OAB/MG 35.752

Sílvia Maria de Oliveira Mattos — OAB/MG 83.845

Réu: Benedito Rodrigues De Oliveira Neto

Advogados:

Anna Luiza Ribeiro dos Santos De Sousa - OAB/DF 038.965

Beatriz Villanova — OAB/SP 490.840

Carolina Ferreira de Sousa Andrade - OAB/MG - 151.964

Fabiana Zanatta Viana - OAB/SP 221.614

Pollyana de Santana Soares - OAB/SP 312.413

Roberto Garcia Lopes Pagliuso - OAB/SP 112.335

Réu: Marcos Antonio Estellita Lins De Salvo Coimbra

Advogados:

Amanda Cezar Silvano - OAB/MG 151.150
André Luiz Melo de Oliveira Carneiro - OAB/DF 30.293
Bruno Barros de Oliveira Gondim - OAB/MG 121.715
Caio Soares Junqueira - OAB/MG 70.398
Caroline Rodrigues Braga - OAB/MG 132.158
Clarice Oliveira Martins da Costa - OAB/MG 158.112
Eduardo Augusto Franklin Rocha - OAB/MG 76.601
Gabriel Ribeiro Semião - OAB/MG 124.486
Gabriela Salomão Messias Lanna - OAB/MG 174.489
Gustavo Henrique de Souza e Silva - OAB/MG 84.247
Hyana Paiva Pimentel - OAB/MG 179.224
José Anchieta da Silva - OAB/MG 23.405
Leticia Paropato Camargo e Almeida -OAB/MG 160.537
Lucélia Martins Moreira - OAB/MG 109.853
Maria de Lourdes Flecha de Lima Xavier Caçado de Almeida - OAB/MG 80.050
Maria Fernanda de Oliveira Larciprete - OAB/MG 114.089
Mateus Vieira Nicacio - OAB/MG 151.257
Max Roberto de Souza e Silva - OAB/MG 102.328
Pedro Henrique Machado Silveira - OAB/MG 99.003
Pedro Henrique Ramirez Pires - OAB/MG 125.319
Renata Dantas Gaia - OAB/MG 104.160
Renze Lage Gomes - OAB/MG 075.586
Roberto Henrique Couto Corrieri - OAB/DF 19.071
Lara Fernandes Almeida –OAB/MG 84.247

Réu : Marcio Hiram Guimarães Novaes

Advogados:

André Dutra Dórea Ávila da Silva - OAB/DF 24.383
João Batista De Oliveira Filho - OAB/MG 20.180
Luís Fernando Belém Peres –OAB/DF 22.162
Paulo Martins da Costa Crosara - OAB/MG 148.466

Réu : Jose Auriemo Neto

Advogados :

Adriana Pazini de Barros - OAB/SP 221.911
Alexandre de Oliveira Ribeiro Filho - OAB/SP 234.073
Ana Beatriz Tango de Barros - OAB/SP 348.698
Celso Sanchez Vilardi - OAB/SP 120.797
Domitila Kohler - OAB/SP 207.669
Eduardo Ferreira da Silva - OAB/SP 353.029

Fernando Calix Coelho da Costa - OAB/SP 350.961
José Eduardo Rangel de Alckmin - OAB/DF 2.977
Julia Octaviani Duarte Lourenço - OAB/SP 373.978
Luciano Quintanilha de Almeida - OAB/SP 186.825
Maria Victória Eugênio Salmeron - OAB/SP 414.214
Nara Silva de Almeida - OAB/SP 285.764
Priscila Moura Garcia - OAB/SP 339.917
Renata Horovitz Kalim - OAB/SP 163.661
Rodrigo Vilardi Werneck - OAB/SP 374.837

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Vice-Procurador-Geral da República, ajuizou denúncia em desfavor de FERNANDO DAMATA PIMENTEL e BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, acusando ambos de infringirem o artigo 332, do CP (tráfico de influência) e o artigo 1º, da Lei Federal nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro). Foram também denunciados: MARCOS ANTÔNIO ESTELLITA DE SALVO COIMBRA, MÁRCIO HIRAM GUIMARÃES NOVAES E JOSÉ AURIEMO NETO, por infração ao artigo 350, do Código Eleitoral, (falsidade ideológica eleitoral).

Segundo a inicial, entre 01/11/2011 e 12/02/2014, FERNANDO DAMATA PIMENTEL, no exercício do cargo de Ministro de Estado do Desenvolvimento Indústria e Comércio, valendo-se de uma das atribuições da pasta, teve acesso a discussões sobre investimentos privados realizados no país. Nessa condição, juntamente com BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, praticou o tráfico de influência, conduta incursionada no artigo 332, caput, do CP.

Para tanto, conforme a denúncia, em agosto de 2011 o então Ministro recebeu o empresário do ramo imobiliário JOSÉ AURIEMO NETO, interessado na operação de aeroportos regionais no país. Embora não fosse esse um assunto diretamente relacionado às atribuições do MDCI, FERNANDO DAMATA PIMENTEL indicou que levantaria informações junto às instâncias decisórias do Governo sobre a temática.

Na sequência, ainda nos termos da denúncia, FERNANDO DAMATA PIMENTEL foi enfático ao afirmar que o grupo empresarial ligado ao referido empresário "poderia contar com o seu prestígio na interface com o Governo e sua proteção nos processos relacionados a aprovação do projeto junto a Secretaria de Aviação Civil", (fls. 04). A partir dessa indicação, em novembro de 2011, a empresa de JOSÉ AURIEMO NETO (JHSF INCORPORAÇÕES S/A) solicitou à Secretaria de Aviação Civil a outorga de autorização para construção e exploração de aeroporto na Região Metropolitana de São Paulo. Em julho de 2012, por ocasião de um encontro setorial de empresários do ramo de shopping centers, em conversa reservada com JOSÉ AURIEMO NETO, FERNANDO DAMATA PIMENTEL ratificou o compromisso de influenciar a aprovação do projeto do aeroporto e indicou a pessoa de nome BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, para tratar de alguns assuntos com o empresário.

Em seguida, conforme a denúncia, BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO compareceu à sede da JHSF e em conversa com JOSÉ AURIEMO NETO abordou sobre o assunto do aeroporto, reafirmando que FERNANDO DAMATA PIMENTEL se empenharia com o seu prestígio pelo projeto.

A partir de então, por volta de setembro de 2012, na cidade de São Paulo, atendendo a desígnios de FERNANDO PIMENTEL, BENEDITO RODRIGUES fez a primeira abordagem financeira correspondente ao prestígio empenhado e solicitou de JOSÉ AURIEMO NETO "uma quantia em espécie de aproximadamente 200 mil reais", (fls. 06). No dia 22/09/2012, essa quantia foi entregue a um portador na cidade de São Paulo, num pequeno volume acondicionado numa bolsa. Em 27 de junho de 2013, o Departamento de Outorgas da Secretaria de Aviação Civil apresentou nota técnica favorável ao pedido formulado pela JHSF, e a portaria de aprovação do plano de outorga da operação do aeroporto foi firmada em 13/08/2013.

Narra, ainda a inicial acusatória, que no mês de janeiro de 2014, após visita realizada à sede do grupo JHSF na qual foi apresentada a maquete do futuro aeroporto Catarina a FERNANDO PIMENTEL e BENEDITO RODRIGUES, esse denunciado "cobrou outros 5 milhões de reais de JOSÉ AURIEMO NETO em favor de FERNANDO PIMENTEL, a pretexto da influência deste na aprovação do pedido de outorga do aeroporto pela Secretaria de Aviação Civil." (fls. 07). A vantagem foi autorizada pelo pagamento da referida quantia, sendo parte em dinheiro (a menor) e a outra parte mediante transferências bancárias.

Também, nos termos da exordial acusatória, FERNANDO DAMATA PIMENTEL e BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO praticaram o crime de lavagem de ativos, previsto artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98.

Quanto a esse crime, infere-se da peça acusatória que BENEDITO RODRIGUES, atendendo aos desígnios de FERNANDO PIMENTEL, indicou que a maior parte da vantagem indevida ajustada fosse encaminhada como doação ao Partido dos Trabalhadores e, na sequência, como contribuição a campanhas eleitorais. Com base nessa indicação, as empresas do grupo JHSF efetuaram o pagamento da quantia correspondente ao tráfico de influência num total de R\$ 4.255.000,00 da seguinte forma:

- Em 21/3/14, 26/3/14, 30/5/14, 06/06/14 e 25/6/14, foram efetuados 5 depósitos de R\$250.000,00 cada, como doação ao Partido dos Trabalhadores.

- No dia 1º/10/14, foram efetuados depósitos de R\$868.000,00, R\$12.000,00, R\$389.000,00, R\$401.000,00 e R\$330.000,00 por diferentes empresas do grupo, como doação eleitoral ao Partido dos Trabalhadores, para atendimento de despesas da campanha de FERNANDO DAMATA PIMENTEL.

- O terceiro conjunto de pagamentos seguiu caminho distinto.

Nos dias 2/10/14, 6/11/14 e 2/12/14, foram transferidos por uma das empresas do conglomerado JHSF as quantias de R\$351.250,00, R\$302.500,00 e R\$ 351.250,00, respectivamente à VOX OPINIÃO PESQUISA E PROJETOS LTDA, para atender despesas da campanha eleitoral de FERNANDO PIMENTEL ao Governo de Minas Gerais.

Por fim, ainda conforme exposto da denúncia, MARCO ANTÔNIO ESTELLITA DE SALVO COIMBRA, MÁRCIO HIRAM GUIMARÃES NOVAES e JOSÉ AURIEMO NETO praticaram o crime de falsidade ideológica de documento privado, tendo assim sua conduta incursionada no artigo 350, caput, do Código Eleitoral.

Nos termos da inicial, a configuração dessas condutas consistiu nos fatos ocorridos nos dias 01/10/2014, 27/10/2014 e 01/12/2014 em Belo Horizonte e em São Paulo.

MARCOS COIMBRA e MÁRCIO HIRAM livres e conscientes, agindo em unidade de desígnios entre si e com JOSÉ AURIEMO NETO, fizeram inserir declarações diversas das que deveriam ser escritas nas notas fiscais nºs 2014/179, 2014/202 e 2014/212 emitidas pela VOX OPINIÃO PESQUISA e PROJETOS LTDA., com a finalidade de alterar fato juridicamente relevante à justiça eleitoral.

Na época a VOX OPINIÃO havia prestado serviços à campanha eleitoral de Fernando Pimentel ao Governo de Minas Gerais, e, nesse contexto, MARCOS COIMBRA e MÁRCIO HIRAM determinaram que referidas notas fiscais apresentassem inscrições falsas nos campos "tomador do(s) serviços(s)" e "descriminação do(s) serviço(s)". Para tanto, indicaram indevidamente os dados da Empresa de Serviços e Participações Ltda. (da qual JOSÉ AURIEMO NETO era sócio) como a destinatária do serviço prestado consistente na "Realização de Pesquisa junto à população sobre estacionamentos em Shopping Centers". No entanto, os serviços efetivamente prestados pela VOX POPULI foram de pesquisas de opinião eleitoral para a campanha de FERNANDO DAMATA PIMENTEL ao Governo de Minas Gerais.

A denúncia foi aditada às fls. 110/111, tendo o Ministério Público Federal esclarecido que o propósito dos denunciados MARCOS COIMBRA E MÁRCIO HIRAM "foi o de alterar a verdade de que o real tomador dos serviços fora o comitê Eleições 2014 FERNANDO DAMATA PIMENTEL, conquanto a responsabilidade pelos serviços e despesas eleitorais era do candidato, não do partido.

Os denunciados foram notificados, (fls. 128, 134, 369, 495 e 671), nos termos do artigo 4º, da Lei nº 8.038/90, quando apresentaram as respectivas respostas preliminares, (fls. 154/158, 162/190, 373/385 e 481/482 e 536/546).

Declinada a competência, nesta instância, ao ser instado o Ministério Público Eleitoral ratificou a denúncia e pugnou pelo seu recebimento. Em seguida, pediu designação de audiência para o oferecimento da suspensão condicional do processo com relação aos denunciados Marcos Antônio Estellita de Salvo Coimbra, Márcio Hiram Guimarães Novaes e José Auriemo Neto. Com relação a esse denunciado, a proposta ficou condicionada ao cumprimento da obrigação de doar R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) ao Hospital de Câncer de Barretos, além da satisfação das demais condições previstas no artigo 89, da Lei 9.099/95.

Os denunciados foram mais uma vez intimados a rerratificarem as respectivas defesas preliminares, se de seu interesse, quando então se manifestaram nos autos, (fls. 882/887, 885, 887/889, 892 e 903, 919,920, 923 e 934/935), tendo José Auriemo Neto comprovado às fls. 924/927 a doação efetuada ao Hospital de Câncer em Barretos.

A denúncia foi recebida em 25 de março de 2019, (fls. 951/963).

Na audiência realizada no dia 10 de abril de 2019, mediante termos e condições e com a comprovação do ajustado no termo de colaboração premiada, o processo foi suspenso em relação a JOSÉ AURIEMO NETO, (fls. 1020/1021). Já com relação a MÁRCIO HIRAM GUIMARÃES NOVAES, embora oportunizada a referida benesse prevista no artigo 89, da Lei 9.099/95, diante da recusa do réu, o processo prosseguiu regularmente. (fls. 1020/1021).

Realizadas audiências de instrução, (fls. 1130 e mídia 1134), foram ouvidas as testemunhas de acusação, José Auriemo Neto (colaborador), e como informante Humberto Luis Polati, dispensada a oitiva do colaborador João Carlos Mariz Nogueira, oportunidade em que o Ministério Público reiterou a juntada do termo de colaboração dessa testemunha. As testemunhas de defesa, Juliana Marques de Souza, Aline Ferreira Godoi, Alda Martins Alves de Souza, Giovani Del Vechio Cypriani, João Francisco Pereira de Meira, Antônio Augusto Araújo D'Aguiar Silva Mercador, foram ouvidas conforme termo e mídia acostados às fls. 1170/1177. Em continuação, na audiência seguinte foi dispensada a oitiva de uma testemunha arrolada pela defesa de Marcos Antônio Estellita Lins de Salvo Coimbra, e interrogados os réus, conforme termo e mídia juntados às fls.1193/1198.

O Ministério Público, em alegações finais, requereu a procedência integral da ação penal, para condenação dos réus nos exatos termos em que foram denunciados, pugnando o Parquet pela fixação da pena à altura das peculiaridades desfavoráveis dos crimes praticados, ressaltando especialmente a culpabilidade dos réus, as circunstâncias em que os crimes foram cometidos e suas danosas consequências. E pelos crimes de lavagem de dinheiro e falsidade ideológica pleiteou a incidência da agravante prevista requerendo, para o réu Fernando Damata Pimentel, o regime prisional fechado. (Fls. 1350/1428).

A defesa de Fernando Damata Pimentel às fls.1438/1478 alegou, dentre outras teses, que quanto ao crime de tráfico de influência, após questionar a ocorrência dos fatos que teriam resultado nesse crime, jamais houve solicitação de vantagem por parte do réu ou promessa de apoio para campanha eleitoral de 2014. Além de sustentar atipicidade de conduta, argumentando que pela cronologia dos

acontecimentos apresentados pela acusação os fatos não se subsumem aos tipos penais em que o réu foi denunciado. Em seguida, aponta o que denomina de "insuperáveis contradições" entre as afirmações dos colaboradores. No entender da defesa, referidas contradições induzem a conclusão de que a única conduta que não se apresenta "flagrantemente atípica" seria o apoio à campanha eleitoral municipal de 2012 prestado pela empresa JHFS, mas se apresenta desprovida de suporte indiciário mínimo. E quanto ao crime de lavagem de dinheiro, segundo a defesa, não se configura por não existir crime precedente; e se houve fraude em notas fiscais com a finalidade de encobrir gastos com a campanha eleitoral, o réu sequer teve ciência muito menos anuência disso. Com esse fundamentos pugnou ao final pela absolvição.

Benedito Rodrigues de Oliveira Neto nas alegações de fls.1479/1519 sustentou que toda a prova produzida confirma o que relatou em sede do acordo de colaboração premiada, e que foi pioneiro, pois a partir dele que "encetou a persecução das condutas ora em análise", além de dar "ensejo a mais de uma dezena de procedimentos, entre inquéritos e ações penais, em todo o país." Ressaltando os pontos revelados dos fatos em julgamento a justificar o cumprimento das obrigações assumidas na Colaboração e pugnando pela aplicação do que foi pactuado com a efetivação máxima de todos os termos nele previstos.

A defesa de Marcos Antônio Estelitta de Salvo Coimbra, por sua vez, nas alegações de fls.1479/1519 alegou em preliminar prejuízo à defesa em razão da inversão da ordem processual na oitiva do denunciado colaborador que, por passar a ter interesse na condenação para usufruir dos benefícios acordados, deveria ter sido ouvido na audiência designada para as testemunhas de acusação. Assim como com relação a apresentação das alegações finais, que não deveria ser no prazo comum conferido aos demais réus. Alegou ainda a ilicitude dos documentos juntados às fls. 1205/1264, aos quais não teve livre acesso incorrendo, portanto, em cerceamento de defesa. No mérito, requereu a absolvição do réu sustentando, em resumo, que ele não inseriu ou fez inserir declaração falsa em documento, eis que comprovada a veracidade do conteúdo material das notas fiscais expedidas, subsidiariamente, sustentou que não há prova suficiente para uma condenação. Para tanto ainda acrescentou que o réu não concorreu para o delito, pois seu envolvimento nos fatos decorreu única e exclusivamente de sua participação societária na empresa, não havendo nesse sentido qualquer contato estabelecido entre ele e José Auriemo Neto, Humberto Polatti ou Benedito Rodrigues de Oliveira Neto. Porém, valendo-se do princípio da causalidade, no caso de ser condenado que seja aplicada pena mínima e em continuidade delitiva e não concurso material como requereu o Parquet nas suas alegações derradeiras.

Por fim, Márcio Hiram Guimarães Novaes nas alegações acostadas às fls. 1520/1555 pela sua defesa sustentou em sede de preliminar a nulidade do processo. Primeiro por que as alegações finais foram apresentadas em prazo comum com a de réu colaborador, em segundo lugar, por cerceamento de defesa pelo fato do réu colaborador não ter sido arrolado como testemunha de acusação, mas ouvido junto com os demais na última fase do processo. E, em terceiro lugar, pelo fato de ter sido juntado aos autos acordo de colaboração premiada firmado por testemunha de acusação após o final da instrução processual, requerendo por isso o desentranhamento da prova e a supressão de trechos das alegações finais do Parquet que fazem referência a ela. No mérito, em resumo, pugnou pela absolvição do réu pois ao contrário do que descreve a denúncia não há prova de que tenha se encontrado com qualquer dos representantes da empresa JHSF e que as imputações dos delatores destoam da prova documental. Acrescentou que ainda que houvesse a doação ilegal da JHSF à campanha eleitoral, não há prova de que esse réu tenha participado do engodo pois sua conduta teria se resumido a entrega das propostas a Humberto Polati, fazendo um favor a um dos sócios da Vox Populi. Caso condenado, pugnou pela aplicação de pena mínima, participação de menor importância e incidência de conduta única, e se assim não entender, pela aplicação da continuidade delitiva.

Nos termos do artigo 156, do CPP, esta Magistrada atenta à decisão proferida pelo eg.STF, no julgamento do Habeas Corpus 166373, reabriu prazo a fim de que os réus não colaboradores apresentassem alegações finais ou ratificassem as já apresentadas, (Fls. 1569).

Regularmente intimados, referidos réus ratificaram as alegações finais nos termos em que foram juntadas, respectivamente, às fls.. 1591/1592, 1593 e 1594/1596, tendo a defesa de Marcos Estelitta Lins de Salvo Coimbra pugnado ainda pela ilegalidade da juntada do acordo de colaboração premiada do corréu Benedito Rodrigues de Oliveira Neto, (sic).

Esse é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Relatado o processo passo à fundamentação, atenta às exigências do art. 93, inciso IX, da Constituição da República, e do art. 381 do Código de Processo Penal, consignando que tramitam por este Juízo outras ações penais, inquéritos e processos incidentes relacionados à denominada Operação Acrônimo.

II. 1 DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

Antes de adentrar à análise das preliminares tenho, por elucidativo ressaltar que, para declaração de nulidade no âmbito do processo penal, deve-se observar se do ato resultou prejuízo. Como lecionam Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"Princípio do prejuízo. Constitui viga mestra do sistema das nulidades e decorre da ideia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício.

Sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil, que sacrificaria o objetivo maior da atividade jurisdicional; assim, somente a atipicidade

relevante dá lugar à nulidade; daí a conhecida expressão utilizada pela doutrina francesa: pas de nullité sans grief".(As nulidades no processo penal.8ª ed.. São Paulo.RT.2004.p.31/32)- grifo nosso-

II.1.1 –NULIDADE PROCESSUAL - ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS

PRELIMINARMENTE, as defesas de MARCOS ANTONIO ESTELLITA LINS DE SALVO COIMBRA e de MÁRCIO HIRAM GUIMARÃES NOVAES sustentam nulidade do processo, pelo fato de as alegações finais terem sido apresentadas no prazo comum com o réu colaborador. Entretanto, em razão da providência adotada por esta Magistrada, trata-se de matéria superada.

Vê-se pela decisão de fls.1569 que esta Magistrada nos fundamentos elencados e valendo-se da faculdade conferida pelo artigo 156 do CPP, concedeu novo prazo a defesa dos réus não colaboradores para rerratificarem as alegações derradeiras. Consta-se que a defesa de FERNANDO DAMATA PIMENTEL, MARCOS ANTONIO ESTELLITA LINS DE SALVO COIMBRA e de MÁRCIO HIRAM GUIMARÃES NOVAES foram regularmente intimadas e assim procederam ao rerratificarem as alegações finais apresentadas. (fls...1591/1592, 1593 e 1594/1596,.). Nessa parte deve ser pontuado que a despeito da alegação da defesa de Marcos Antonio Estelitta , a juntada dos termos e condições de colaboração do corréu Benedito Rodrigues de Oliveira Neto em nada alterou a condução dos autos, sob o enfoque da ampla defesa e do devido processo legal. Primeiro, porque era imprescindível que essa Juíza conhecesse dos termos e condições ajustados para a incidência dos respectivos efeitos, se for o caso. E assim o fez cumprindo a lei, ao garantir ao réu o sigilo necessário. Em segundo lugar, por nada ter acrescentado de interesse dos demais réus, tanto que as condições ajustadas, como deve ser, foram processados em autos apartados observado o caráter de sigilo e confidencialidade, devidamente homologado pela autoridade Judiciária competente e com acesso restrito, unicamente ao Colaborador e ao Juízo, com a devida ciência da sua existência às partes envolvidas.

Nesses termos, rejeito as preliminares arguidas.

II.1.2 PRELIMINAR –INTERROGATÓRIO –INVERSÃO ORDEM PROCESSUAL PARA OITIVA DE RÉU COLABORADOR

As defesas de MARCOS ANTONIO ESTELLITA LINS DE SALVO COIMBRA E MÁRCIO HIRAM GUIMARÃES NOVAES, sustentam nulidade processual alegando prejuízo à defesa em razão da inversão da ordem processual na oitiva do denunciado colaborador que, por passar a ter interesse na condenação para usufruir dos benefícios acordados, deveria ter sido ouvido na audiência designada para as testemunhas de acusação.

Inicialmente, deve ser pontuado que, sendo o Ministério Público o titular da ação penal cabia a ele e somente a ele, a apresentação do rol de testemunhas de acusação.

Confere-se que diferentemente de JOSÉ AURIEMO NETO, BENEDITO RODRIGUES não foi arrolado pelo Ministério Público Federal como testemunha de acusação. Por ocasião da ratificação da denúncia, o Ministério Público Eleitoral procedeu da mesma forma. Logo, não cabia ao Juízo ouvir BENEDITO RODRIGUES como se fosse testemunha de acusação. Foi ouvido como denunciado, conforme entendimento jurisprudencial vigente, em primeiro lugar, de forma a garantir o contraditório e a ampla defesa para todos os denunciados.

Registre-se, por oportuno que BENEDITO RODRIGUES, na sua condição de réu, tinha direito ao interrogatório, por constituir ato próprio da defesa.

Ademais, o termo de colaboração de BENEDITO RODRIGUES, confirmado em juízo, já era de conhecimento da defesa; nada sendo acrescentando que pudesse alterar a defesa dos demais réus.

Por fim, não se desconhece o entendimento doutrinário de que a delação "ganha contorno de verdadeira prova testemunhal em detrimento do corréu delatado", (Renato Brasileiro de Lima. Curso de Processo penal. ed. impetus. volume único.2013.p.766). Diante disso, Renato Brasileiro de Lima acrescenta que deverá se permitir ao defensor do corréu delatado :"(...) a possibilidade de fazer reperguntas ao delator, exclusivamente no tocante a delação realizada, sob pena de indevido cerceamento de defesa..."

Dessa forma corroborando, mais uma vez esse entendimento doutrinário e do STF que, além do interrogatório de BENEDITO RODRIGUES preceder ao interrogatório dos demais réus, ele foi acompanhado pela defesa de todos que efetivamente se valeu da oportunidade para indagar do réu colaborador aquilo que interessava à defesa de seu cliente, conforme se vê registrado na mídia acostada às fls 1198.

Pelo exposto, não há que se falar em cerceamento de defesa a servir de esteio para nulidade processual.

Acrescente-se que a própria defesa do corréu FERNANDO DAMATA PIMENTEL compreendeu a dinâmica do ato processual e assentiu com sua correção, ressaltando em suas alegações finais que a reabertura de prazo para apresentação de alegações finais aos corréus não colaboradores evitou qualquer nulidade:

"... sob a mesma lógica, na Audiência de Instrução e Julgamento este mesmo juízo já havia permitido que o réu fosse interrogado somente após a oitiva do colaborador premiado transvestido de corréu, Benedito Rodrigues." (grifo o original .fls. 1591).

Nesses termos, rejeito a preliminar arguida.

II.1.3 –ILICITUDE DOS DOCUMENTOS –CERCEAMENTO DE DEFESA

Pugna, ainda, a defesa pela ilicitude dos documentos juntados às fls. 1205/1264, alegando não ter tido livre acesso a eles incorrendo, portanto, em cerceamento de defesa. Pleiteia, a defesa de MARCIO HIRAM GUIMARÃES NOVAES, o desentranhamento desses

documentos, bem como a supressão dos trechos das alegações finais do Ministério Público que fazem referência a eles.

Mais uma vez razão não lhes assiste.

Pontuo que desde o início da ação penal o Ministério Público Federal requereu a juntada desses documentos, inclusive para corroborar o depoimento do colaborador João Carlos Mariz Nogueira, que arrolou como testemunha de acusação.

Quando os autos foram remetidos para esta instância o Ministério Público Eleitoral insistiu na oitiva dessa testemunha bem como na juntada dos referidos documentos, que se tratam dos termos de colaboração premiada firmados por Marcelo Bahia Odebrecht e João Carlos Mariz Nogueira com a Polícia Federal.

Com o objetivo de atender a demanda Ministerial, esta Magistrada que até então desconhecia a localização do documento, imediatamente oficiou aos egrégios STJ, STF e, em seguida, a 12ª Vara Federal a fim de que enviassem cópias dos referidos termos de colaboração premiada.

Contudo, sem sucesso. Até que na audiência de oitiva das testemunhas de acusação João Carlos Mariz Nogueira compareceu, mas pelo fato de o termo de colaboração premiada ainda não ter sido juntado aos autos, reservou-se no direito de não emitir qualquer manifestação sobre os fatos em julgamento. Ocasão em que o RMPE dispensou a testemunha, tendo a anuência dessa Magistrada de que por ocasião da juntada de documento de "verificar a necessidade ou não de ouvi-lo em outra oportunidade". (fls. 1130 e mídia fls.1134).

E foi o que ocorreu. Somente após o interrogatório dos réus, mas antes das alegações finais, os documentos foram remetidos a este Juízo e por requerimento do Ministério Público, (fls. 1205 e 1206/1264) foram juntados aos autos. E mesmo ciente de seu conteúdo o Ministério Público não requereu a oitiva da testemunha, por certo porque não entendeu necessário, restringindo-se à apresentação das alegações finais.

Registro ademais, que embora a colaboração premiada de João Carlos Mariz Nogueira não esteja mais em segredo de justiça, o processo que a subsidia sim, a Ação Penal n.843 que tramita na 12ª Vara Federal do Distrito Federal encontra-se sob segredo de justiça. Razão pela qual essa Magistrada determinou a juntada dos documentos nos autos principais, mas entendeu por pertinente manter o acesso a eles, para todas as partes, INCLUSIVE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, somente na Secretaria (despacho fls. 1436).

Confere-se, ainda, que a nenhuma das partes foi permitida a cópia da mídia; mas toda ela, no que pode interessar às partes já se encontra transcrita às fls., (1206/1264) a que as partes tiveram livre acesso.

Pelo exposto, não cabe a alegação de surpresa porque tratava-se de uma prova pré-anunciada, aguardada, requerida e disso as partes tinham conhecimento. Não se cogitando ainda de cerceamento de defesa ou de contrariedade ao "princípio de paridade de armas", pois de igual forma todas as partes tiveram acesso aos documentos, na secretaria.

Ademais, os fatos constantes dos documentos não guardam qualquer relação com os delitos em julgamento neste processo.

Diante disso, e por considerar que o fato não trouxe qualquer prejuízo às partes, REJEITO A PRELIMINAR.

Entretanto, embora os fatos narrados na colaboração premiada de João Carlos Mariz Nogueira e Marcelo Bahia Odebrecht não guardem relação direta com a ação em julgamento, diante de sua gravidade, determino à secretaria que providencie cópia da mídia e dos documentos que a acompanham, remetendo-os em seguida à Superintendência da polícia federal em Minas Gerais para conhecimento e providências que entender pertinentes em relação aos demais inquéritos porventura lá existentes observado o sigilo necessário.

III- MÉRITO

III-1 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA JULGAMENTO DO PROCESSO

Vencidas as preliminares e por verificar que na análise dos autos nenhuma nulidade foi constatada e antes de adentrar à análise do mérito, por oportuno, faço consignar recente julgamento proferido pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sessão de 22/10/2019, onde firmou-se a competência da Justiça Eleitoral para julgamento de crimes conexos aos crimes eleitorais.

Na oportunidade, a Egrégia Quinta Câmara Criminal concedeu a ordem de Habeas Corpus para anular sentença proferida pela 9a. Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte em desfavor de dois réus condenados, um pelos crimes de peculato e lavagem de dinheiro e outro pelo crime de lavagem de dinheiro, praticados no âmbito do denominado "mensalão mineiro". (Processo nº 0171835-58.2019.8.13.0000 / Apelação Criminal 0024143317451) No referido acórdão, da relatoria do Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, entendeu-se que como os réus também haviam sido denunciados por crime eleitoral, a competência para o julgamento deslocou-se para a Justiça Eleitoral, razão pela qual anularam todo o processo desde o recebimento da denúncia, inclusive, enviando-o, em seguida ao TRE de Minas Gerais. (notícia veiculada no sítio eletrônico do TJMG, no dia 23/10/2019- Acórdão Disponibilizado para consulta em 25/10/2019, no portal o TJMG).

III-2 – TRÁFICO DE INFLUÊNCIA – ARTIGO 332, DO CÓDIGO PENAL

A começar pelo crime de Tráfico de Influência, atribuído aos réus FERNANDO DAMATA PIMENTEL e BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO:

Segundo a acusação, no período compreendido entre 01/1/2011 e 12/2/2014 enquanto FERNANDO DAMATA PIMENTEL foi Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, teve acesso às discussões travadas no âmbito dos investimentos privados realizados no país.

Nessas circunstâncias, no mês de agosto de 2011, conheceu o empresário do ramo imobiliário, JOSÉ AURIEMO NETO, que se apresentou interessado na operação de aeroportos regionais no país. Nesse contexto, o referido empresário buscou orientação com o então Ministro, representante do Governo, sobre a participação da iniciativa privada nessa atividade. Ressaltado na denúncia que "Embora o tema não fosse diretamente relacionado às atribuições do MDIC, FERNANDO DAMATA PIMENTEL indicou que levantaria informações junto às instâncias decisórias do Governo, designando a realização de uma nova reunião para tratar do assunto." (fls.04)

Em seguida, no mês de outubro de 2011 foi enfático com JOSÉ AURIEMO NETO, assegurando que poderia contar com o seu prestígio na interface com o Governo, bem como com a proteção nos processos relacionados à aprovação do projeto junto a Secretaria de Aviação Civil.

A empresa JHSF Incorporações S/A, de JOSÉ AURIEMO NETO, em 10 de novembro de 2011 solicitou a Secretaria de Aviação Civil a outorga de autorização para construção e exploração de aeroporto, na região metropolitana de São Paulo, iniciando o trâmite do processo administrativo. Em seguida, após FERNANDO DAMATA PIMENTEL confirmar com o empresário o seu compromisso em influenciar na aprovação do projeto do aeroporto, indicou BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO para tratar de assuntos de seu interesse.

A partir de então, BENEDITO RODRIGUES foi até a empresa de JOSÉ AURIEMO e reafirmou o prestígio empregado pelo Ministro FERNANDO DAMATA PIMENTEL ao projeto do aeroporto. Nas oportunidades em que procurava o empresário, BENEDITO RODRIGUES com o objetivo de manter-se próximo, apresentou planos de investimentos diversos ao grupo econômico, que não foram aproveitados. No entanto, por volta de setembro de 2012, BENEDITO RODRIGUES, atendendo os desígnios de FERNANDO PIMENTEL, fez uma primeira abordagem financeira correspondente ao prestígio emprestado pelo Ministro. Nessa oportunidade, angariou aproximadamente 200 mil reais que seriam destinados a campanha eleitoral municipal de Belo Horizonte, ocorrida naquele ano. Referida quantia foi entregue a um portador na cidade de São Paulo, no dia 22/09/2012, dentro de um pequeno volume acondicionado em uma bolsa.

Em 27 de junho de 2013, o Departamento de Outorgas da Secretaria de Aviação Civil apresentou nota técnica favorável ao pedido formulado pela JHSF. Foi editada Portaria de aprovação do plano de outorga da operação do aeroporto - Portaria 138, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, datada de 13/08/2013- (ff 34, autos principais)

No mês de janeiro do ano seguinte, em 2014, FERNANDO DAMATA PIMENTEL e BENEDITO RODRIGUES foram até a sede do Grupo JHSF, em São Paulo, quando lhes foi apresentada a maquete do que seria o futuro Aeroporto Catarina. Após, BENEDITO RODRIGUES, mais uma vez, atendendo aos desígnios de FERNANDO DAMATA PIMENTEL com a justificativa de que esse pretendia candidatar-se ao cargo de Governador de Minas Gerais, novamente cobrou de José Auriemo a vantagem auferida pela interferência do Ministro, Fernando Pimentel, na aprovação do pedido de outorga do aeroporto. Dessa vez, no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Diante da insistência de Benedito Rodrigues, José Auriemo Neto cedeu a cobrança de vantagem e autorizou o pagamento; o que se realizou parte em dinheiro e outra parte mediante transferências bancárias.

Segundo dispõe o artigo 332, do CP, comete o crime de Tráfico de Influência quem:

"Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função"

Sobre a configuração do delito, de início, devem ser pontuados os relatos feitos por BENEDITO RODRIGUES. Relatos esses que compuseram o Evento V, da colaboração premiada, homologada pelo Ministro Herman Benjamim, que integra a 6ª fase da Operação Acrônimo deflagrada em 16 de agosto de 2016, nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, (fls. 42/45 e 264, apenso 01).

Dos fatos relatados pelos colaboradores, a materialidade delitiva encontra-se consubstanciada no plano de outorgas do aeroporto expedido pelo departamento de outorgas (fls.18/33, autos principais, v.g.) que guardam relação com as datas informadas e os repasses financeiros solicitados. Vejamos:

IMAGEM

Na Portaria nº 138, aprovando o plano de outorga subscrita pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, (fls. 34, autos principais) consta:

IMAGEM

Nas mensagens telefônicas identificadas (79/81 , apenso 01) indicando, inclusive, os contatos e encontros ocorridos entre Benedito Rodrigues, Fernando Damata Pimentel e José Auriemo Neto e a viagem a Punta Del Leste, ocorrida em 29/03/2014, realizada por Fernando Damata Pimentel com a esposa Carolina e Benedito Rodrigues quando se hospedaram no Hotel Fasano Las Piedras, de propriedade do grupo JHSF, (fls. 109 e 115, apenso 01 e 504/505, apenso 2) constata-se:

IMAGENS

Tem-se, ainda, a prova do encontro ocorrido entre Ricardo Guedes, o portador de Benedito Rodrigues, para entrega do vinho a Humberto Polatti e recebimento da primeira remessa de dinheiro, ocorrido em setembro de 2012, (fls. 116, apenso 01 e 319/320, apenso 2). Vejamos:

IMAGENS

SOBRE A AUTORIA, antes de adentrar ao conteúdo da colaboração premiada, faço consignar que o procedimento adotado por esta Magistrada na análise das declarações dos colaboradores, bem como ao permitir a participação dialética das partes, conferiu valor probatório à colaboração.

Renato Brasileiro de Lima em seu "Curso de Processo Penal", pontua que:

"Caso haja necessidade de oitiva (ou delator) no processo relativo aos coautores ou partícipes delatados, a fim de se lhe conferir o valor de prova e não de mero elemento informativo, há de se assegurar a participação dialética das partes, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. (...)

Logo, tendo em conta que a delação ganha contornos de verdadeira prova testemunhal em detrimento do correu delatado, há de se permitir ao defensor deste último a possibilidade de fazer perguntas ao delator, exclusivamente no tocante à delação realizada. (...) Acerca do assunto nas mesas de processo penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, coordenadas pela Professora Ada Pellegrini Grinover, a súmula nº 675 enuncia que: o interrogatório do correu, incriminando outro, tem, com relação a este, natureza de depoimento testemunhal, devendo, por isso, se admitirem reperguntas".

Com esses adendos, passo a análise dos relatos de BENEDITO RODRIGUES feitos em colaboração premiada perante a Polícia Federal e confirmados em Juízo.

Conforme relatou, no segundo semestre de 2012 foi informado pelo Chefe de Gabinete do então Ministro FERNANDO DAMATA PIMENTEL acerca de uma reunião acontecida no MDIC, da qual participaram JOSÉ AURIEMO NETO e Humberto Polati e na qual se tratou de um projeto de construção de um aeroporto privado na região de São Caetano do Sul/SP. Para viabilizar a execução do projeto era necessário a autorização de construção da Secretaria de Aviação Civil e que precisavam:

"... da intervenção do então Ministro do MDIC, FERNANDO PIMENTEL, para auxiliar na liberação da autorização e intervenção para que os correios (ECB) mantivessem no local uma unidade operacional(HUB); Que os integrantes do grupo JHSF ainda pretendiam ajustar a liberação futura de empréstimos junto ao BNDS". (fls. 42/45, apenso 01).

Nessa oportunidade, segundo BENEDITO RODRIGUES, até foi sugerido por Eduardo Serrano, o referido chefe de gabinete, uma contrapartida: que fosse solicitado aos empresários uma participação societária de 3,5%, que seriam divididos entre FERNANDO PIMENTEL, Eduardo Serrano e BENEDITO RODRIGUES (fls. 42/45 do apenso 01). E que assim que constatou sobre a inviabilidade da tratativa e como já se aproximavam as eleições ao Governo de Minas Gerais, FERNANDO PIMENTEL:

"...sugeri ao colaborador que abordasse Zeco (apelido de JOSÉ AURIEMO NETO) e Humberto com a solicitação de 5 (cinco) milhões de reais para campanha eleitoral de 2014 em contrapartida ao auxílio prestado ao Grupo JHSF; (...)"

Ratificando em juízo todos os termos da colaboração realizada na Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público. Em resposta às perguntas da Magistrada confirmou que solicitou sim do empresário José Auriemo Neto quantia em dinheiro, mas que assim atuou a mando de Fernando Pimentel e em conjunto com ele.

Ressalto nessa parte que em Juízo, tanto BENEDITO RODRIGUES quanto JOSÉ AURIEMO NETO confirmaram que o contato que mantiveram deveu-se exclusivamente à indicação e aos interesses de FERNANDO DAMATA PIMENTEL.

BENEDITO RODRIGUES Confirmou que estava no restaurante Antiquarius, em um shopping center de Brasília/DF, quando presenciou FERNANDO PIMENTEL agradecer a um executivo da JHSF "o apoio financeiro recebido". E que a viagem de avião realizada a passeio em Punta Del Leste, no Uruguai, foi paga por ele com dinheiro arrecadado para a campanha eleitoral, mas que as despesas do hotel foram custeadas pelo empresário José Auriemo Neto .

Tais declarações não destoam da versão do colaborador JOSÉ AURIEMO NETO por ocasião da formalização da colaboração premiada, confirmada em juízo.

Segundo JOSÉ AURIEMO NETO, mesmo ciente de que o assunto relacionado ao aeroporto "não fosse a área de atuação direta do MDIC", entendeu que: FERNANDO PIMENTEL poderia indicar as diretrizes do Governo nessa área de aeroporto privado (...)" (fls. 27, apenso 07), razão pela qual o procurou no Ministério.

Após esse encontro, JOSÉ AURIEMO NETO afirmou ter mantido outros dois encontros com FERNANDO PIMENTEL, sendo o primeiro em um restaurante de um Shopping em Brasília, e o outro na residência de FERNANDO PIMENTEL, em um jantar em que estavam a esposa do então Ministro e o assessor dele, Eduardo Serrano. E que entre 2012 e 2013 o pedido de autorização do aeroporto seguiu para o SAC. Até que em julho de 2013 o aeroporto Catarina recebeu o parecer favorável do Departamento de Outorga da Secretaria de Aviação Civil (SAC). Após, FERNANDO PIMENTEL foi pessoalmente na companhia de BENEDITO RODRIGUES na sede da empresa JHSF, em São Paulo, quando conheceu as instalações da empresa e viu a maquete do aeroporto Catarina. Em seguida a essa visita JOSÉ AURIEMO informou que foi procurado por BENEDITO RODRIGUES tendo esse reafirmado que:

"...FERNANDO PIMENTEL seria candidato ao Governo de Minas Gerais e que ele necessitava de uma contribuição financeira para sua campanha ; Que BENEDITO indicou que o Colaborador sabia que FERNANDO PIMENTEL havia emprestado seu prestígio ao projeto no âmbito governamental ; Que por isso e considerando o porte do grupo da JHSF, BENEDITO solicitou um aporte de 5 milhões de reais para a campanha eleitoral de FERNANDO PIMENTEL (...)" (fls. 29, apenso nº 7).

Referida quantia, segundo JOSÉ AURIEMO NETO, no início foi rejeitada em razão dos limites de doação das empresas JHSF, mas concordou que faria algum tipo de doação. E assim o fez. Antes disso, no entanto, segundo esse Colaborador, foi insistentemente abordado por BENEDITO RODRIGUES para outras demandas com insistência de valores, conversas essas a seu ver muito difíceis, razão pela qual "passou o assunto para Humberto Polati. Entretanto"... se preocupava em não negar peremptoriamente a demanda de uma autoridade, embora fosse ela feita apenas pelo seu representante...". (idem).

Nessas circunstâncias e diante da insistência de BENEDITO RODRIGUES " na solicitação de dinheiro o quanto antes para a campanha",

segundo JOSÉ AURIEMO: "... autorizou que as empresas do Grupo JHSF fizessem doações que totalizaram R\$1.250.000,00 em 5 parcelas iguais para o Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores",. E que no mês de outubro de 2014 mais uma vez foi procurado por BENEDITO RODRIGUES, para que fossem feitos novos aportes financeiros, dessa vez para a campanha de FERNANDO PIMENTEL ao Governo de Minas Gerias, no que autorizou que "entre as doações feitas pelo grupo ao Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores R\$1.425.000,00 fossem destinados a campanha de FERNANDO PIMENTEL". Mas BENEDITO RODRIGUES continuou insistindo em mais doações, porém como já tinha ultrapassado o limite legal de doações, após tratativas autorizou o repasse R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) a Vox Populi , e assim o fez por meio de uma empresa da qual é sócio, mas que não integra o grupo JHSF. (fls. 29/30,apenso 07)

JOSÉ AURIEMO ainda relatou que no mês de março de 2014 BENEDITO RODRIGUES, solicitou de Humberto Polati reservas para ele, BENEDITO RODRIGUES, FERNANDO PIMENTEL e outros no Hotel Fasano no Uruguai. As reservas foram feitas em nome do Grupo JHSF e que as despesas ficaram em aberto durante um certo período e não foram liquidadas por BENEDITO RODRIGUES.

Em juízo JOSÉ AURIEMO NETO confirmou tais declarações, quando foi questionado pelo D. Promotor de Justiça Eleitoral, conforme se constata da mídia anexada às fls.1134.

PROMOTOR: o Sr. Conhece o réu Fernando Pimentel de onde?

COLABORADOR: (...) um dos empreendimentos que nós estávamos desenvolvendo no ano de 2011 é um aeroporto privado... primeiro aeroporto privado a ser desenvolvido no Brasil ...nós tínhamos uma dúvida na época do desenvolvimento... com relação a qual seria o entendimento e a política do Governo diante de um empreendimento como este (...) a ser desenvolvido pela iniciativa privada, uma vez que todos os aeroportos eram públicos (...) então Fernando Pimentel na época, eu não o conhecia mas era considerado um Ministro importante e influente no Governo Dilma Rouseff e eu pedi que ele me recebesse para apresentar o empreendimento do aeroporto.

(...)

PROMOTOR: E nesse encontro com o réu Fernando Pimentel ele fez alguma promessa?

COLABORADOR: Ele ouviu o projeto...depois de três meses nós fomos convocados para uma segunda reunião... e na segunda reunião ele falou olha eu conversei aqui com os meus pares de Governo e realmente não é um projeto da minha área mas é um projeto que é muito bem visto pelo Governo como um investimento privado ...,o Governo não tem nada a se opor e você pode contar com o meu apoio e com o meu prestígio em relação ao apoio a continuidade do projeto.

PROMOTOR: Esse prestígio que o senhor menciona era devido a quê? A proximidade a algum membro do governo, a ligação com algum órgão público importante?

COLABORADOR: Olha não chegou a ser uma conversa específica mas o que existiu foi um entendimento de que tendo o apoio e o prestígio de Fernando Pimentel com relação ao projeto nos deixou mais tranquilo de seguir em frente....

(...)

PROMOTOR: Ele mesmo usou a palavra prestígio?

COLABORADOR: Ele usou, o apoio e a palavra prestígio. Mesmo porque até por não ser uma área que ele comandava. Não tinha nenhuma interface com a área dele. Mas ele se colocou como uma pessoa do governo dando um aval ao projeto."

Nesse entendimento voltou a procurar pelo então Ministro FERNANDO DAMATA PIMENTEL em outubro de 2011, numa segunda reunião. Oportunidade em que:

"... FERNANDO PIMENTEL afirmou ao colaborador que consultou as bases do governo federal e que recebeu delas a aquiescência de projeto de aeroportos privados no País. Que FERNANDO PIMENTEL foi enfático ao afirmar que o grupo empresarial do colaborador poderia contar com o seu prestígio na interface com o Governo e sua proteção nos processos relacionados à aprovação do projeto junto a Secretaria de Aviação Civil. (...)"(fls. 27 apenso 07)

E a partir de então, ainda segundo esse colaborador, o projeto prosseguiu na Secretaria de Aviação Civil. Na sequência, em julho de 2012, o colaborador se reuniu com o Ministro FERNANDO PIMENTEL, para juntamente com outros lojistas tratarem de dificuldades comerciais, nesse evento FERNANDO PIMENTEL :

"...manteve uma conversa reservada com o colaborador sobre a aprovação do projeto do aeroporto, na qual ratificou seus compromissos e indicou que gostaria que o colaborador recebesse um amigo dele (FERNANDO PIMENTEL) de nome BENEDITO (BENÉ)..." (fls.29, apenso 09)

Confirmando em juízo que a partir de então o empresário foi abordado insistentemente pelo indicado "amigo" de FERNANDO DAMATA PIMENTEL, ainda no ano de 2012, e segundo o empresário já na primeira reunião:

"Ele se apresentou como uma pessoa ligada ao Fernando Pimentel e já estava a par de todas as conversas que nós tínhamos tido com Fernando Pimentel com relação ao aeroporto (...) se apresentava como pessoa que estava ali como Procurador do Pimentel..." (mídia, fls.1131)

E quando indagado pelo Promotor se na época em que Benedito passou a frequentar a empresa, apresentando, inclusive, projetos de investimentos, já tinha tido aprovação do projeto do aeroporto? JOSÉ AURIEMO respondeu que não, pois como o processo era longo e

dependia de vários órgãos a aprovação final só foi acontecer no ano de 2013. Mas que:

"...eles tiveram sempre um acompanhamento institucional do caso ... no sentido de que segundo eles nos falavam, acompanhando junto aos órgãos as diversas aprovações...." .

Humberto Polati, um dos diretores da JHSF, e que esteve presente junto com JOSE AURIEMO NETO nas reuniões acontecidas com FERNANDO PIMENTEL, relatou à Polícia e confirmou em suas informações prestadas em juízo que no restaurante do Park Shopping , em Brasília, quando FERNANDO PIMENTEL retornou ao tópico do aeroporto:

"...informou aos presentes no encontro que ele teria verificado que não haveria oposição no âmbito do governo federal para o desenvolvimento do projeto do aeroporto, bem como FERNANDO PIMENTEL disse que em relação a Secretaria de Aviação Civil (SAC) ele utilizaria de seu prestígio pessoal para garantir que não haveria nenhum tipo de oposição a tal projeto. (...)

Que nas reuniões ocorridas com Benedito no período de 2012 a 2013, Benedito perguntava ao declarante a situação e os problemas no andamento do projeto do aeroporto, visando com isso comunicar Fernando Pimentel de tais problemas para que ele pudesse influenciar na resolução de tais empecilhos. Além disso, Benedito sempre reforçava que Fernando Pimentel estava acompanhando o processo de perto (...)." (fls. 304/305, apenso 02 e mídia fls.1134).

FERNANDO DAMATA PIMENTEL, por sua vez, ao ser ouvido em juízo (Mídia acostada às fls. 1198) negou qualquer intervenção na aprovação do Aeroporto Catarina. Em resposta às perguntas desta Magistrada esse réu embora tenha admitido que de fato JOSÉ AURIEMO comentou com ele sobre o aeroporto, afirmou que ele não pediu qualquer interferência sua. E ainda justificou-se que não interferiria na aprovação do aeroporto, alegando:

" ... primeiro porque conheço o código de ética do funcionalismo público, você não pode traficar esse tipo de situação, traficar influência... e segundo porque não era minha área, eu era do Ministério de Desenvolvimento e Comércio não tinha nada a ver com aeroporto..." .

Acrescentando, inclusive que os secretários de aviação civil podiam ter sido chamados para darem o testemunho de que "...eu nunca pedi a eles nada, aliás eu nunca fui na Secretaria de Aviação Civil....".

Ressalta-se daqui, por oportuno, a configuração da fraude na conduta do réu FERNANDO PIMENTEL.

Se o próprio réu nega ter procurado qualquer servidor público para influenciar na aprovação do projeto do aeroporto, então ludibriou e enganou JOSÉ AURIEMO, pois para esse, o denunciado se comprometeu a atuar na interface do Governo para aprovação da demanda. Somente por este motivo efetivou as contribuições solicitadas.

Nesse sentido o comentário de Rogério Greco:

"...A expressão a pretexto de influir demonstra que, na verdade, o agente age como verdadeiro estelionatário, procurando por meio do seu ardid , enganar a vítima (...)" .

Prosseguindo, quando FERNANDO PIMENTEL é indagado sobre as contribuições feitas por JOSE AURIEMO à campanha eleitoral de 2014, negou qualquer contribuição feita pelo empresário além daquela que foi oficialmente declarada, acrescentando: "...nunca autorizei ninguém a fazer pedidos em meu nome, muito menos pedidos que não fossem os oficiais, devidamente registrados..." .

E sobre sua relação com BENEDITO RODRIGUES, admitiu conhecer o corréu desde 2008, com quem já fez algumas viagens sociais, e que se trata de um empresário que tinha uma Gráfica.

Confirma, em depoimento, a apresentação de BENEDITO RODRIGUES ao empresário JOSÉ AURIEMO , mas assim o fez a pedido de BENEDITO RODRIGUES que tinha interesse em oferecer algum negócio a esse empresário.

FERNANDO PIMENTEL também admitiu que dentre as viagens sociais feitas na companhia de BENEDITO RODRIGUES estava a de Punta Del Leste, no Uruguai. E sobre as despesas dessa viagem alegou que não efetuou qualquer pagamento do próprio bolso. Depois veio saber que o hotel em que se hospedaram pertencia a uma das empresas de JOSÉ AURIEMO, e que no seu entender, BENEDITO RODRIGUES foi quem custeou a viagem, inclusive o voo fretado em avião particular. (mídia anexada às fls.1198)

Sobre essa viagem, inclusive, considerando a inteligência, o grau de conhecimento, a cultura, a experiência, expertise política e acadêmica do réu FERNANDO PIMENTEL, professor e palestrante convidado de Universidades Estrangeiras, mostra-se vazia de credibilidade, o que vem reforçar a prova da autoria. A justificativa apresentada por ele, em juízo, de que nada sabia sobre as despesas da viagem, alegando simplesmente que todas as despesas, parte aérea e parte terrestre, no seu entendimento, foi custeada por BENEDITO RODRIGUES, não coaduna com o início de seu interrogatório, onde o então Governador FERNANDO PIMENTEL disse ter conhecido BENEDITO RODRIGUES em Brasília e que ele era um simples proprietário de gráfica.

De todo o exposto, portanto, é seguro concluir que se por um lado não há prova de que FERNANDO PIMENTEL tenha efetivamente influenciado na aprovação do aeroporto, do outro lado, nenhuma dúvida há de que ele convenceu JOSÉ AURIEMO NETO de que em razão do prestígio que detinha pelo cargo que ocupava no Governo influenciaria na aprovação do aeroporto. E dessa forma se propagou e se mostrou eficiente para o empresário, tanto diretamente quanto através do amigo e emissário BENEDITO RODRIGUES. E esse, sempre

lembrando ao empresário que o Ministro iria influenciar na aprovação do aeroporto, para, em unidade de desígnios com FERNANDO PIMENTEL, fazer solicitações de aportes financeiros, além de aproveitarem, juntos de familiares, da estada no luxuoso Hotel Fasano em Punta Del Leste (de propriedade das empresas do José Ariemo) sem desembolsarem um centavo sequer.

Por todo o exposto, razão não assiste a defesa de FERNANDO DAMATA PIMENTEL em sustentar a tese de atipicidade.

A par disso, incólume de dúvidas de que FERNANDO PIMENTEL, em unidade de desígnios com BENEDITO RODRIGUES, solicitou vantagens do empresário JOSÉ AURIEMO NETO. Acresça-se que, dentro do contexto fático probatório, apura-se, ainda, que as subseqüentes vantagens auferidas vieram em razão de uma promessa selada entre as partes. E assim o fez "a pretexto de influir

" em ato praticado por funcionário público, no caso, a aprovação do projeto do aeroporto catarina.

César Roberto Bitencourt elucida:

"Consuma-se o crime no lugar e no momento em que o agente solicita, exige ou cobra a vantagem ou promessa de vantagem para agir. Consuma-se em outros termos, com a mera solicitação, exigência ou cobrança da vantagem ou promessa desta, para influir em funcionário público no exercício da função independentemente de outro resultado. Acreditamos que nem mesmo na conduta de obter seja necessário o efetivo recebimento da 'vantagem' para que o crime possa ser consumado, na medida em que o tipo penal se satisfaz com a simples promessa de vantagem, e, convenhamos, 'obter promessa de vantagem' representa algo que estará por acontecer e não que tenha efetivamente ocorrido." (...)"

E sobre as vantagens angariadas, embora sejam apenas um exaurimento do delito, constata-se da prova que a solicitação se iniciou em 2012, no valor de 200 mil reais destinados à campanha eleitoral para o candidato à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

O portador do dinheiro, Ricardo Santos Guedes, quando indagado pela autoridade policial sobre sua ida em São Paulo no mês de setembro de 2012, relatou que foi para encontrar:

"...Humberto Polati, na empresa JHSF (...). Benedito Rodrigues solicitou ao declarante que levasse uma garrafa de vinho para "Beto", na empresa JHSF; (...) Que compareceu na referida empresa, pela manhã, ocasião em que encontrou com "Beto" e, após entregar a garrafa de vinho, "Beto" solicitou ao declarante que entregasse uma bolsa (tamanho de uma bolsa térmica) para Benedito (...) Que ainda em São Paulo, o declarante confirmou para Benedito que entregou o vinho para "Beto" e Benedito pediu para o declarante entregar o que havia recebido para Pedro Augusto, que estava em São Paulo S/P (...)" (fls. 319/320, apenso 01).

O que lastreia a conclusão da autoridade policial, com base nas interceptações telefônicas, referindo-se a viagem que Ricardo Santos Guedes fez a São Paulo para levar o vinho a José Auriemo Neto e buscar uma bolsa contendo dinheiro, no caso os 200 mil reais:

"...Nas mensagens trocadas após o encontro, Benedito e Ricardo Guedes utilizam códigos para se referir ao possível objeto trazido por Ricardo do encontro. Primeiramente Benedito pergunta se Ricardo entregou o "vinho", ou seja, Ricardo teria pego um avião para São Paulo para entregar um "vinho".

(...)

Posteriormente, quando Ricardo Guedes retornou para Brasília/DF, Benedito pede que ele 'passe a bola para o primo', ou seja, Ricardo Guedes foi levar um 'vinho' para São Paulo, retornou e 'entregou a bola' para Pedro Augusto." (fls. 116/117, apenso 01).

E tal fato ainda foi confirmado por Humberto Polati que relatou na fase administrativa e confirmou em suas informações prestadas em juízo que no ano de 2012 houve um pedido de BENEDITO RODRIGUES em nome de FERNANDO PIMENTEL para que "Zeco" contribuísse para uma campanha municipal que ocorria naquele ano de 2012. Assim, em setembro de 2012 foi procurado por um amigo de BENEDITO RODRIGUES na sede da empresa JHSF, chamado Ricardo que lhe entregou um vinho de presente para "Zeco" e que:

"...naquela ocasião, a pedido de Zeco, o declarante entregou uma pequena sacola contendo uma quantia de dinheiro (em espécie) doada por Zeco atendendo o pedido feito por Bené e Fernando Pimentel..." (fls. 403/404, apenso 2 e mídia anexada as fls. 1134).

Comprovado, assim, que a obtenção dessa vantagem foi solicitada a pretexto da influência na aprovação do projeto do aeroporto, dispensando a meu ver, maiores considerações sobre a decantada tese da defesa acerca da atemporalidade da influência às vantagens angariadas.

E nessa parte ressalto que FERNANDO DAMATA PIMENTEL e BENEDITO RODRIGUES NÃO FORAM DENUNCIADOS POR VÁRIOS CRIMES DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, MAS POR UM CRIME QUE SE CONSUMOU DESDE A PRIMEIRA SOLICITAÇÃO OCORRIDA NO ANO DE 2012.

Pelo contexto probatório, restou confirmada a influência que FERNANDO PIMENTEL exerceria para aprovação do projeto e que protraíu-se no tempo, tanto que serviu de argumento e fundamento para que o seu emissário, BENEDITO RODRIGUES, continuasse a solicitar a prometida vantagem. Tanto é verdade, que sempre JOSÉ AURIEMO NETO era lembrado por BENEDITO RODRIGUES da influência de FERNANDO PIMENTEL no projeto do Aeroporto Catarina e o empresário cedia as quantias solicitadas.

Assim é que, após a primeira remessa de dinheiro em 2012, vieram o aporte de cinco milhões de reais e a hospedagem luxuosa no Hotel Fasano em Punta Del Leste.

Nesse contexto, o tempo verbal da prática da influência não retira da conduta desses réus a vinculação das vantagens angariadas com a influência prestada na aprovação do aeroporto.

Pelo que se extrai dos relatos de JOSÉ AURIEMO NETO a certeza dele era tão grande de que FERNANDO PIMENTEL de fato influenciou com seu prestígio na liberação do projeto do aeroporto, que continuou a atendê-los em suas solicitações. Além do que, o próprio causídico reconhece que "o pagamento, sabe-se, pode até ser postergado no tempo...", sim, e assim o foi e em parcelas.

Além da solicitação de vantagem ocorrida em 2012, as demais solicitações de dinheiro realizadas por FERNANDO PIMENTEL e BENEDITO RODRIGUES foram todas justificadas no pretexto da influência do réu FERNANDO PIMENTEL na aprovação do projeto do Aeroporto Catarina.

Nesse sentido, além das declarações dos colaboradores JOSÉ AURIEMO NETO e BENEDITO RODRIGUES, consta o relato de Humberto Polati, confirmado em juízo, no sentido de que no início de 2014 foi procurado pelo "Zeco" dizendo que:

"...FERNANDO PIMENTEL iria se candidatar ao governo de Minas Gerais e era chegada a hora de devolver o apoio dado por FERNANDO PIMENTEL no projeto do aeroporto Catarina; Que BENEDITO comparou a empresa JHSF com outras empresas, estabelecendo um pedido de contribuição de 5 (cinco) milhões de reais para "Zeco" (...). Que, segundo informado por Zeco ao declarante, a empresa JHSF iria avaliar as possibilidades e limites para fixar o valor da 'contribuição'; Que a partir desse momento Benedito intensificou as cobranças em relação à 'contribuição' em questão, e o declarante soube por Zeco que nos meses seguintes a empresa JHSF efetuou doações oficiais que giraram em torno de 2 milhões e seiscentos mil reais para a campanha de Fernando Pimentel; Que ainda assim, após o pagamento das contribuições já realizadas pela JHSF, Benedito ainda continuou a solicitar mais valores para a campanha de Fernando Pimentel ; " (fls. 306/307, apenso 2, e mídia fls. 1134).

E sobre a viagem e hospedagem para o Uruguai, em Punta Del Leste- Hotel Fasano, esse informante confirmou em juízo que:

"...Benedito solicitou ao declarante as reservas no Hotel Fasano Las Piedras, para o próprio Benedito, Fernando Pimentel, Carolina e outras pessoas que não se recorda o nome; Que Benedito pediu ao declarante que os valores referentes a tal hospedagem deveriam ser tratados diretamente com Benedito posteriormente; Que o declarante afirmou que nada foi cobrado de Benedito e dos demais hóspedes, na ocasião do check out, em relação a diárias, serviços utilizados e aluguel de carros (...)" (fls. 307, apenso 2 e mídia fls. 1134).

Quanto as alegadas contradições entre os relatos dos protagonistas dos eventos que resultaram no crime em julgamento, decantadas pela defesa de FERNANDO DAMATA PIMENTEL, ainda que existentes, no contexto dos acontecimentos apresentar-se-iam sem qualquer relevância, e muito menos suficientes para infirmar a autoria delitiva.

Se José Auriemo Neto e Humberto Polatti não relataram na primeira vez em que foram ouvidos na polícia sobre a entrega da primeira remessa de dinheiro, ainda em 2012 e para campanha eleitoral de qual candidato, não significa que a solicitação do dinheiro e a doação de forma clandestina não tenham ocorrido. Apresentando-se mesmo incongruente a afirmativa da defesa de que o fato não tenha ocorrido, se todos os envolvidos afirmaram sua ocorrência, inclusive o próprio portador da remessa do dinheiro, confirmado pelas interceptações telefônicas feitas pela Polícia Federal.

E quando a defesa de FERNANDO DAMATA PIMENTEL pontua que as vantagens auferidas foram destinadas ao próprio interesse de BENEDITO RODRIGUES citando o patrimônio amealhado por esse réu bem como o fato de que ele agia sozinho, pois não era mensageiro do então Ministro, mais uma vez as provas ditam o contrário.

O conjunto probatório não deixa qualquer dúvida, repito, de que JOSÉ AURIEMO NETO, conhecido empresário de São Paulo, só recebeu BENEDITO RODRIGUES na sede de sua empresa – JHSF - para atender pedido do Ministro FERNANDO PIMENTEL; e segundo afirmaram ambos, esse encontro e a abordagem insistente feita por BENEDITO RODRIGUES ao empresário só foram consentidos pelo fato de ser um portador de FERNANDO PIMENTEL, a quem JOSÉ AURIEMO não tinha interesse em contrariar, pelo contrário. Quando não o próprio a atender as solicitações que foram possíveis, delegava a incumbência a um dos diretores da empresa, no caso Humberto Polati; mas sempre em razão da interface com o governo, comprometida por FERNANDO PIMENTEL, para aprovação do projeto do aeroporto.

A defesa de FERNANDO PIMENTEL reclama que... " nunca foi detalhado qual agente público especificamente teria sido influenciado pelo réu". Entretanto, a ausência dessa informação, por si, além de ser irrelevante para configuração do crime não retirou da conduta o dano causado. O réu do alto de seu poder de Ministro de Estado, ao se comprometer na interface com o governo para aprovação do projeto, certamente injustiçou de toda sorte os servidores públicos integrantes de todos os setores envolvidos (ANAC, DECEA e Advocacia-Geral da União, citados pela defesa, fls.1459).

Como ressalta Cezar Roberto Bitencourt:

"Tratando-se efetivamente de pretexto de influir, na verdade o funcionário público é o grande injustiçado da história, porque, desmerecidamente, passa por desonesto e corrupto. Por isso, é pertinente invocar-se o magistério de Manzini, que afirmava tratar-se de 'um dos mais vis e odiosos crimes, não porque promove o descrédito dos órgãos públicos em geral, como também ofende insidiosamente a honra dos homens honestos, que permanecem alheios, pelo menos durante um certo tempo, da torpe especulação que o velhaco fez, valendo-se de seu nome'." (grifo original)

Por todo o exposto, ACOLHO A PRETENSÃO MINISTERIAL para enquadrar a conduta do réu FERNANDO DAMATA PIMENTEL no crime previsto no artigo 332, caput, do CP, assim como a conduta de BENEDITO RODRIGUES, sendo essa nos moldes do artigo 29, do referido

Código.

III-3 CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO – ART. 1º, caput, da Lei 9.613/98

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro ou dissimulação da origem ilícita de valores, atribuído aos réus FERNANDO DAMATA PIMENTEL E BENEDITO RODRIGUES, encontra-se previsto no artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98 e se configura em:

"...ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal."

No caso, conforme a acusação, BENEDITO RODRIGUES, atendendo os desígnios de FERNANDO PIMENTEL indicou que a maior parte da vantagem indevida ajustada, resultante do crime de tráfico de influência acima configurado, fosse encaminhada como doação ao Partido dos Trabalhadores e, na sequência, como contribuição a campanhas eleitorais.

E com base na indicação de BENEDITO RODRIGUES, as empresas do grupo JHSF efetuaram o pagamento da quantia correspondente ao tráfico de influência num total de R\$ 4.255.000,00 da seguinte forma:

- Em 21/3/14, 26/3/14, 30/5/14, 06/06/14 e 25/6/14, foram efetuados 5 depósitos de R\$250.000,00 cada, como doação ao Partido dos Trabalhadores.

- No dia 1º/10/14, foram efetuados depósitos de R\$868.000,00, R\$12.000,00, R\$389.000,00, R\$401.000,00 e R\$330.000,00 por diferentes empresas do grupo, como doação eleitoral ao Partido dos Trabalhadores, para atendimento de despesas da campanha de FERNANDO DAMATA PIMENTEL (...).

- O terceiro conjunto de pagamentos seguiu caminho distinto.

Nos dias 2/10/14, 6/11/14 e 2/12/14, foram transferidos por uma das empresas do conglomerado JHSF as quantias de R\$351.250,00, R\$302.500,00 e R\$ 351.250,00, respectivamente à VOX OPINIÃO PESQUISA E PROJETOS LTDA, para atender despesas da campanha eleitoral de FERNANDO PIMENTEL ao Governo de Minas Gerais.

Pontuando que, nessa parte, deve ser computado ainda a remessa de dinheiro realizada em 2012, via emissário Ricardo, que foi empregada de forma não capitalizada na campanha eleitoral municipal de Belo Horizonte, no ano de 2012, conforme ressaltado alhures.

Os demais valores arrecadados, ressalta-se, destinavam-se à base da campanha eleitoral que aconteceria em 2014, - candidatura de FERNANDO PIMENTEL ao Governo de Minas, portanto, conforme ressaltou BENEDITO RODRIGUES perante essa Magistrada, já estavam angariando fundos para o fortalecimento desta campanha.

A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos documentos de fls. 446/459, do apenso 02. São eles:

- Três notas fiscais relacionadas aos depósitos feitos à Vox Populi;

IMAGENS

- A doação de R\$1.250.000, ao Diretório de Minas Gerais do Partido de Trabalhadores, efetuada em cinco parcelas de R\$250.000,00:

IMAGENS

- A doação de R\$1.425.000,00 feita à campanha de FERNANDO PIMENTEL, conforme tela do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, obtida no site do TSE:

- Da doação realizadas ao Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores no valor de R\$868.000,00, foram repassados R\$293.000,00 a FERNANDO PIMENTEL:

- Em seguida a comprovação das doações efetuadas nos valores de R\$12.000,00; R\$389.000,00; R\$401.000,00 e R\$330.000,00.

IMAGENS

SOBRE A AUTORIA, deve-se de início observar que inerente ao delito é a dissimulação da origem dos valores, com o objetivo de conferir-lhes aparência lícita.

José Paulo Baltazar Júnior elucida que:

"...a criação desse tipo penal parte da ideia de que o agente que busca proveito econômico na prática criminosa precisa disfarçar a origem dos valores, ou seja, desvincular o dinheiro da sua procedência delituosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos".

A dissimulação, portanto, diz respeito à natureza, origem, dos valores; é esconder de onde proveio, dando a impressão de que tem outra fonte.

Trata-se esse de um dos "crimes do colarinho branco", incluído no rol dos delitos de sofisticada atuação dos agentes ocupantes de posições de poder .

O Ministro Luiz Fux, no julgamento da Ação Penal 470, nos comentários conceituais desse tipo de delito ressalta a definição do Bureau Of Justice Statistics (BJS) dos Estados Unidos :

"...Os crimes de colarinho branco, em essência, são condutas puníveis na esfera penal, e não apenas civilmente irregulares; são proibições relevantíssimas para o seio social, e não apenas restrições formais e circunstanciais. Cuida-se nas palavras de Abanto Vásquez, da proteção dos bens jurídicos mais importantes contra as ações perigosas mais graves em uma sociedade, motivo pelo qual a tendência da legislação e da doutrina penal dominante é a de recrudescer o tratamento penal conferido a condutas que afetem negativamente interesses sociais econômicos. (...)" .

E conclui;

O desafio na seara dos crimes do colarinho branco é alcançar a plena efetividade da tutela penal dos bens jurídicos não individuais. Tendo em conta que se trata de delitos cometidos sem violência (...). A inoperância das instituições causa um nefasto efeito sistêmico, que, fomentado pela impunidade, causa pobreza atrás de pobreza, para ao enriquecimento indevido de alguns poucos."

Feitas tais considerações passo a analisar a tônica das provas que se resumem na consistente materialidade delitiva e nas colaborações premiadas.

Conforme relatou BENEDITO RODRIGUES por ocasião da colaboração premiada, e confirmou em juízo:

"...que o colaborador manteve contato com Zeco e Humberto, no início de 2014, para que fosse acertado a forma de pagamento da quantia acima ajustada (5 (cinco) milhões de reais); Que dessa quantia, 250 mil reais foram recolhidos pelo colaborador pessoalmente no escritório da JHSF em São Paulo; Que nessas condições, o colaborador se reuniu com Zeco no escritório dele e recebeu os valores

de um executivo da JHSF por indicação de Zeco; Que esses valores foram transportados pelo colaborador para Brasília e mantidos guardados na Kitnet que utilizava para estocar os valores que seriam empregados na campanha eleitoral de FERNANDO PIMENTEL; Que cerca de 3,2 milhões de reais foram pagos mediante doação oficial ao Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores em nome da pessoa jurídica JHSF/SP, JHSF/BA, bem como em nome da pessoa física de Zeco (...) que dessa quantia, cerca de 750 mil reais foram pagos mediante a quitação de despesas da campanha eleitoral de FERNANDO PIMENTEL junto ao instituto Vox Populi; que isso ocorreu no segundo semestre de 2014; (fls. 42/45, apenso 01).

Versão corroborada pelo representante do Grupo JHSF, José Auriemo Neto. Em sua colaboração premiada, confirmada em juízo, relatou que durante o processo de aprovação do Aeroporto Catarina, BENEDITO RODRIGUES após lembrá-lo do prestígio que FERNANDO PIMENTEL emprestara ao referido processo, disse-lhe que FERNANDO PIMENTEL seria candidato em 2014 ao Governo de Minas Gerais razão pela qual solicitou-lhe um aporte de 5 milhões de reais para a referida campanha eleitoral. No princípio recusou a demanda, "considerando o limite de doação das empresas do grupo JHSF", mas concordou que faria algum tipo de contribuição.". Acrescentando o Colaborador que: " se preocupava em não negar peremptoriamente a demanda de uma autoridade, embora fosse ela feita apenas pelo seu representante.". E que a partir de uma certa insistência de BENEDITO RODRIGUES:

"...o colaborador autorizou que as empresas do Grupo JHSF fizessem doações que totalizaram R\$1.250.000,00 em 5 parcelas iguais para o Diretório Regional de Minas Gerais do Partido dos Trabalhadores; (...) Que por volta de outubro de 2014 BENEDITO RODRIGUES insistiu novamente junto ao Grupo empresarial do Colaborador para que fossem feitos novos aportes financeiros para a campanha de FERNANDO PIMENTEL; Que para atender essa demanda , o colaborador autorizou que entre as doações feitas pelo Grupo ao Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores , R\$1.425.000,00 fossem destinados a campanha de FERNANDO PIMENTEL; Que nessa época o Grupo já havia chegado ao limite legal de doações possíveis, mas BENEDITO continuava insistindo em mais aportes financeiros em favor de FERNANDO PIMENTEL;(..."

Após tratativas, ainda segundo o colaborador, pagou o valor de R\$1.000.000,00 à empresa Vox Populli. (apenso 07, fls. 29/30).

Portanto, considerando os fatos relatados comprovando a origem ilícita dos aportes financeiros, corroborados pelos documentos bancários das respectivas transferências, nenhuma dúvida de que FERNANDO DAMATA PIMENTEL e BENEDITO RODRIGUES agindo em unidade de desígnios e mediante prévio ajuste de condutas dissimularam a origem ilícita das vantagens econômicas recebidas, de modo que não parecessem formalmente angariadas com o tráfico de influência , restando sua conduta subsumida à prevista no artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98.

III-4 CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS

E não posso deixar de ressaltar a condição do réu FERNANDO DAMATA PIMENTEL quando do cometimento dos delitos. Ministro do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior do Governo Dilma Rousseff, que detinha sob sua responsabilidade e comando extensa área de competência. Nesse cargo, valeu-se de sua importância e influência além da notável envergadura política, para angariar vantagens e, em seguida, dissimular a origem ilícita em doações para fundos eleitorais para consolidar o poder de um Partido Político, inclusive pelo qual concorreria ao Governo de Minas Gerais.

O Desembargador Federal Leandro Paulsen, no julgamento da Apelação Criminal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, relativo a Operação Lava Jato, com propriedade pontuou:

"O funcionamento da Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Para tanto, impende que toda pessoa que exerce cargo, emprego ou função pública, seja em caráter efetivo ou mesmo transitoriamente e ainda que sem remuneração, observe esses princípios na prática dos seus atos. Isso tanto no âmbito da administração direta (ente político) como da administração indireta (suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista) e também das empresas contratadas ou conveniadas para a execução de atividade típica da Administração Pública. Que os servidores públicos e agentes políticos atuem de modo íntegro, com espírito público, inspirados por esses princípios e com vista ao bem comum é o que se espera e o que se impõe.

Quando outros interesses se sobrepõem, não apenas o servidor se corrompe, no sentido de se deteriorar moralmente, de se perverter, mas com ele, também a administração se deteriora e se perverte, torna-se ineficiente, desperdiça os recursos públicos, compromete seus serviços, não dá à população contrapartida que lhe é devida, transforma-se num pária, fazendo pouco caso do seu papel, das expectativas e dos esforços de todos."

Acrescento ainda que razão assiste ao d. RMPE ao sustentar a incidência no caso da tese da cegueira deliberada. (fls. 1396).

Referido instituto originado do direito anglo-saxão, favorece o reconhecimento do dolo eventual, previsto no ordenamento jurídico pátrio no artigo 18, I, do CPB, e ganhou destaque por ocasião do julgamento da Ação Penal 470/MG, pelo Plenário do eg. STF, especialmente na abordagem do seu Relator, Ministro Joaquim Barbosa que no julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro assim abordou o tema. Segundo o Ministro:

O Direito Comparado favorece o reconhecimento do dolo eventual, merecendo ser citada a doutrina da cegueira deliberada construída pelo Direito anglo-saxão (willful blindness doctrine).

Para configuração da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra, (i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa.

Nesse sentido, há vários precedentes, como US vs. Campbell, de 1992, da Corte de Apelação Federal do Quarto Circuito, US vs. RiveraRodriguez, de 2003, da Corte de Apelação Federal do Terceiro Circuito, US vs. Cunan, de 1998, da Corte de Apelação Federal do Primeiro Circuito. Embora se trate de construção da common law, o Supremo Tribunal Espanhol, corte da tradição da civil law, acolheu a doutrina em questão na Sentencia 22/2005, em caso de lavagem de dinheiro, equiparando a cegueira deliberada ao dolo eventual, também presente no Direito Brasileiro. Na hipótese sub judice, há elementos probatórios suficientes para concluir por agir doloso - se não com dolo direto, pelo menos com dolo eventual (...) (págs. 1273/1274, do acórdão na íntegra correspondentes às fls. 52.888/52.889).

E no presente caso, ainda que o réu FERNANDO DAMATA PIMENTEL não assuma que conhecia da origem criminosa do dinheiro e que dessa forma a ocultava em doações ao Partido dos Trabalhadores, no mínimo, tinha ciência de sua potencial probabilidade em razão dos vários contatos mantidos com os empresários com a finalidade de angariar dinheiro espúrio e dos fatos que circundavam as doações. Ainda assim se mantinha indiferente e alheio; quando lhe era possível, especialmente em razão da posição de destaque que ocupava, deliberar de forma alternativa.

III-5 FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL –ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL

MARCOS ANTÔNIO ESTELLITA DE SALVO COIMBRA, MÁRCIO HIRAM GUIMARÃES e JOSÉ AURIEMO NETO foram denunciados por infração ao artigo 350, do Código Eleitoral, porque em unidade de desígnios e prévio ajuste de condutas determinaram a emissão de três notas fiscais da VOX OPINIÃO, no total de R\$1.005.000,00. Referidos documentos foram emitidos pelo serviço de pesquisa que teria prestado à Empresa Parkbem, nome de fantasia da Empresa de Serviços e Participações Ltda., de propriedade de JOSÉ AURIEMO NETO. Acontece que, ainda nos termos da acusação, na verdade e de fato o serviço que a VOX OPINIÃO prestou e pelo qual recebeu a contraprestação foi de pesquisa eleitoral para a campanha de FERNANDO DAMATA PIMENTEL ao Governo de Minas Gerais, em 2014.

Conforme ressaltado acima, JOSÉ AURIEMO NETO foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95 e a ação prosseguiu regularmente com relação aos demais réus.

Para configuração do artigo 350, do Código Eleitoral, exige-se que o agente em documento público ou particular declare falsamente ou diversamente do que devia ser declarado, mediante a prática de uma ou mais das condutas descritas em seu preceito primário, sendo elas: "omitir", "inserir" ou "fazer inserir", na seguinte redação:

"Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais; "

A conduta imputada aos réus pelo Ministério Público, e em razão da prova material produzida, por exclusão, constitui-se então no fato deles terem feito inserir declaração falsa acobertando despesa não contabilizada na prestação de contas realizada no final da campanha eleitoral de FERNANDO PIMENTEL, ao cargo de Governador de Minas Gerais, no ano de 2014.

A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada nas notas fiscais emitidas, formalmente regulares, pois além de todos os quesitos legais discriminam os respectivos valores cobrados e o serviço prestado, sendo ele: "...realização de pesquisas de opinião junto a população sobre estacionamentos e estacionamentos em Shopping Centers" (fls. 446/456, do apenso 2).

IMAGENS

Referidos títulos corroborados pela proposta de prestação de serviços da Vox Populi dirigida a JHSF, conforme se vê as fls. 532/537, do apenso 02.

IMAGENS

Referidos títulos além de regularmente formalizados, também o foram materialmente justificados pois como pontuado, trazem em seu bojo como prestador e tomador de serviços pessoas jurídicas que de fato e de direito, prestavam e consumiam o serviço discriminado.

De um lado uma empresa que prestava serviços de estacionamento e do outro lado uma renomada empresa de pesquisas de opinião, que pesquisava, inclusive, opiniões de frequentadores de estacionamentos e estacionamentos em shoppings centers.

Ainda insiste a defesa em ressaltar a legitimidade desses títulos pagos, nas duas propostas/contratos firmados entre as partes, sendo um para "avaliar e mensurar as opiniões dos frequentadores e consumidores de shopping centers a respeito dos estacionamentos, das vagas e das suas cobranças". E o outro: objetivava "avaliar e mensurar as opiniões das pessoas que fazem uso de estacionamentos como horistas, diaristas e/ou mensalistas, em suas cidades, sobre o atendimento, das vagas e suas cobranças." (pág.10 das alegações finais —fls.1503).

E para confirmar a tese, dentre outras alegações, a defesa trouxe o testemunho de duas prestadoras de serviços em coletas de dados, que foram ouvidas em juízo . Inclusive nessa parte pontua-se que, embora essas testemunhas (Alda Martins Alves de Souza e Aline Ferreira de Godoi) tenham confirmado que prestavam o mesmo tipo de serviços para outras tantas empresas de pesquisas além da Vox Populi, conseguiram lembrar, sem qualquer sombra de dúvida, que em julho de 2015, ou seja passados mais de 4 anos, fizeram uma pesquisa por telefone a respeito de cobrança de estacionamentos em shopping. (mídia anexada às fls.1177).

Vê-se que a defesa desses réus foi cuidadosa e dedicada no desempenho de seu múnus, pois tentou realçar a toda prova a correção das formalidades inerentes a uma prestação de serviços da espécie contratada pela empresa de JOSÉ AURIEMO NETO. E ainda o fez na tentativa de justificar que "o tempo decorrido entre a proposta técnica, datada de 25.09.14, os pagamentos realizados em datas de 02.10.14, 06.11.14 e 02.12.14, até a apresentação do relatório final de pesquisa, datado de 17.06.15, (...) são absolutamente compatíveis com a realidade deste tipo de atividade." (pág. 17 das alegações finais apresentadas pela defesa de Marcos Antônio Estelita de Salvo Coimbra, (fls.1510).

Contudo, não passou de tentativa, pois além da inverossimilhança de algumas assertivas, referidas defesas não conseguiram sequer embaçar a clareza firmada das provas de que as formalidades pactuadas (contratos, notas fiscais...) serviram apenas para justificar o engodo firmado entre as partes, que lastreou a falsidade dos documentos para fins eleitorais.

Como na definição de Sylvio do Amaral, citada por Guilherme de Souza Nucci em seu "Código Penal Comentado" ao comentar o crime de Falsidade Ideológica:

"Na falsidade ideológica não há rasura, emenda, acréscimo ou subtração de letra ou algarismo. Há apenas uma mentira reduzida a escrito através de documento que, sob o aspecto material é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indica."

JOSÉ AURIEMO NETO confirmou, em juízo, que após as empresas que compõem o grupo JHSF chegarem ao limite legal de doações possíveis, BENEDITO RODRIGUES continuou insistindo em mais aportes financeiros em favor de FERNANDO PIMENTEL. Ciente dos limites de doação das empresas do grupo JHSF, BENEDITO RODRIGUES então levou a Humberto Polati, que naquela altura já estava intermediando os contatos, "uma lista de empresas que poderiam fornecer notas fiscais para colher a contribuição financeira ", reclamada para a referida campanha eleitoral. Opção essa que foi recusada por JOSÉ AURIEMO NETO. Nessa oportunidade, BENEDITO RODRIGUES apontou outra alternativa: "o pagamento de uma pesquisa eleitoral feita pelo instituto VOX POPULI", para a campanha eleitoral de FERNANDO DAMATA PIMENTEL. E diante dessa proposta:

"... o colaborador fez uma consulta rápida a legislação eleitoral e acreditou que seria uma alternativa viável a empresa pagar pela realização desse tipo de serviço; (...) Que o colaborador autorizou o pagamento da pesquisa por meio de uma empresa da qual é sócio e que não faz parte do grupo JHSF; Que tal empresa tem a denominação de Empresa de Serviços e Participações LTDA; Que o pagamento desse serviço foi efetivado no valor de R\$1.000.000,00 a Vox Populi, que emitiu nota fiscal correspondente..." (fls. 29/30

apenso 07).

E confirmou em juízo que fez as transferências bancárias, mas a Vox Populi jamais prestou qualquer tipo de serviço a sua empresa. (mídia anexada às fls. 1134).

Versão essa confirmada por BENEDITO RODRIGUES que, nos termos da colaboração premiada ratificada em juízo relatou que para viabilizar o pagamento do serviço de pesquisa realizado pela Vox Populi:

"... o colaborador conversou com Humberto e com um diretor comercial do instituto MÁRCIO HIRAM, para que eles ajustassem a emissão da nota fiscal e a efetivação do pagamento; Que esse pagamento se referia a despesas da campanha eleitoral de FERNANDO PIMENTEL, mas foram quitadas pela JHSF dentro do ajuste feito com FERNANDO PIMENTEL; Que os serviços declarados na nota fiscal não foram efetivamente prestados ao grupo JHSF, mas sim a campanha eleitoral de 2014 de FERNANDO PIMENTEL (fls. 44, apenso 01 e mídia acostada às fls.1198) .

Humberto Polati, o intermediador de JOSÉ AURIEMO NETO e o operador financeiro da campanha de FERNANDO PIMENTEL, BENEDITO RODRIGUES, também relatou na fase administrativa e confirmou nas suas informações prestadas em juízo que após recusadas as empresas citadas por Benedito Rodrigues para emitirem a nota fiscal para justificar mais um aporte financeiro para a campanha de FERNANDO PIMENTEL:

"...BENEDITO sugeriu ao declarante que a empresa JHSF quitasse diretamente a dívida de campanha de FERNANDO PIMENTEL referente a pesquisa de opinião junto a empresas VOX POPULI, ocasião em que o declarante novamente disse a BENEDITO que era improvável que a empresa JHSF aceitasse tal proposta, mas a levaria para o conhecimento de ZECO; que ZECO informou ao declarante que tal dívida seria quitada por uma outra empresa, fora do grupo JHSF, mas de propriedade de ZECO; que tal empresa de propriedade de ZECO era conhecida internamente como "PARKBEM"; que ZECO pediu para o declarante receber o representante da VOX POPULI, MÁRCIO HIRAM no escritório da JHSF, na sede de São Paulo, ocasião em que MÁRCIO fez uma breve apresentação sobre os trabalhos da VOX POPULI e logo em seguida avisou ao declarante que havia uma dívida de campanha eleitoral de FERNANDO PIMENTEL em torno de 1 (um) milhão de reais e que tal dívida seria quitada por ZECO. Que, então MÁRCIO HIRAM encaminhou as notas fiscais referentes a tais dívidas para o declarante para que este encaminhasse tais notas para a empresa que providenciaria o pagamento" (mídia acostada, fls. 1132)

Ressalta-se, ademais, que FERNANDO DAMATA PIMENTEL responde na Ação Penal 21-78.2018.13.0032, (Ação Penal 901-STJ) em trâmite nesta 32ª Zona Eleitoral, pelo crime previsto no artigo 350, do Código Eleitoral, por ter omitido na prestação de contas da sua campanha eleitoral ao Governo de Minas em 2014 a receita de R\$ 1.005.000,00, proveniente da Empresa de Serviços e Participações Ltda. e a despesa no mesmo valor por serviços prestados pela Vox Opinião Pesquisa e Projetos Ltda.

Quanto a atuação de MARCOS ANTÔNIO ESTELLITA DE SALVO COIMBRA, MÁRCIO HIRAM GUIMARÃES, nenhuma dúvida de que ambos efetivamente, em coautoria, executaram o delito em julgamento.

Sobre MARCOS COIMBRA não tem como passar despercebida a primeira declaração que fez na fase administrativa, ressalta-se, devidamente acompanhado de seu advogado. Na oportunidade, afirmou que:

"...afirmou que no pagamento efetuado pela JHSF, através de outra empresa do conglomerado, desde que fosse incluída na VOX POPULI uma pesquisa de cunho eleitoral (sic), e que acredita que essa pesquisa eleitoral foi feita no interesse da campanha de FERNANDO PIMENTEL (sic) sendo certo que a Vox Populi emitiu Nota Fiscal sobre serviço, mas a Nota Fiscal foi emitida discriminando como: pesquisa de opinião a respeito de exploração de estacionamento de Shopping Center, com valor supracitado de aproximadamente um milhão de reais (sic)." (transcrito nas fls. 1410).

É bem verdade que no depoimento seguinte prestado à Polícia Federal retificou tal versão, justificando-se, inclusive em juízo, que quando do primeiro depoimento encontrava-se alterado em razão da condução coercitiva que sofrera e porque teve que viajar às pressas até a Polícia Federal.

Entretanto, diante dos relatos dos réus colaboradores, ratificados no testemunho de Humberto Polati, vê-se que a primeira versão desse réu é a que encontra respaldo nas provas apresentadas. Especialmente se considerar seu desempenho dentro da empresa. Demonstrou em juízo, durante seu interrogatório, completo conhecimento do desempenho administrativo e operacional da Vox Populi, não se apresentando crível que pudesse confundir de forma substancial um fato de tamanha relevância. Trata-se, ademais de um profissional expoente e um empresário experiente o que convence essa Magistrada de que a primeira versão é a que coaduna com a verdade processual.

Note-se que, contrariando a própria defesa, MARCOS COIMBRA afirmou em juízo que a conclusão de um trabalho de pesquisa, até o relatório final, dura em torno de 45 dias. (mídia anexa, fls.1195).

Não foi o que aconteceu no presente caso. Aqui, desde a proposta técnica seguida dos pagamentos até o relatório final transcorreram mais de 180 dias. Conclusão advinda da própria tese defensiva:

" É fato que o tempo decorrido entre a proposta técnica, datada de 25.09.14, os pagamentos, realizados em datas de 02.10.14,

06.11.14 e 02.12.14, e a apresentação do relatório final de pesquisa, datado de 17.06.15, ao contrário do aduzido na exordial, são absolutamente compatíveis com a realidade deste tipo de atividade." (pág.17, fls.1510)

E quanto a atuação de MÁRCIO HIRAM GUIMARÃES NOVAES não se tem dúvida de que foi ele quem operacionalizou as tratativas. Essa certeza advém dos relatos de BENEDITO RODRIGUES e Humberto Polati, confirmado pelo próprio réu mas com a justificativa de que estivera na empresa JHSF em São Paulo "só para entregar a proposta para uma pessoa da JHSF em São Paulo", mas de nada sabia. E assim o fez, apenas, para atender um pedido não se lembrando sequer de quem, se de MARCOS COIMBRA ou do outro sócio da Vox Populi, Francisco. (mídia anexa, fls.1198)

Entretanto, se considerar seu relato sobre a sua atuação na empresa Vox Populi, bem como o grau de conhecimento que tinha com BENEDITO RODRIGUES, vê-se que a verdade se encontra nos depoimentos dos colaboradores.

BENEDITO RODRIGUES, operador financeiro da campanha de FERNANDO PIMENTEL, confirmou em juízo que, como o comitê de campanha tinha um débito com a Vox Populi precisava ser pago, e pelo fato de que a JHSF "já tinha dado por dentro" para a campanha, ficou esse valor de um milhão para ser acertado. Após tratativas apresentou MÁRCIO HIRAM que era um conhecido seu de Brasília, para Humberto e eles acertaram para simular uma pesquisa "para justificar a saída do caixa" (...) "Eu coloquei o MÁRCIO HIRAM junto com Humberto e eles resolveram lá" (mídia acostada às fls.1198)

Vale ressaltar a observação pontuada pelo MPE sobre o interrogatório desse réu:

"... afirmou que, durante o período em que lá trabalhou, não houve execução de serviços sem formalização de sua contratação, quer se firmando um contrato, quer se obtendo resposta e/ou autorização do cliente em proposta a ele enviada, ainda que por meio eletrônico:

'(...) normalmente todos os clientes tinham contrato. Era comum na empresa ter contrato; alguns clientes tinham apenas a proposta, que valia como contrato; proposta é um documento que manda para o cliente, o cliente analisa aquilo, diz se está ok ou não e dá um de acordo, na própria proposta; só de boca não existia pagamento.' (...)" (fls. 1412/1413).

Pelo exposto, não se tem dúvida de que MÁRCIO HIRAM concorreu para a execução do crime desde o seu início, quando foi procurado por BENEDITO RODRIGUES, até finalizá-lo, quando pessoalmente conduziu a proposta até a empresa de JOSÉ AURIEMO, em São Paulo, para sua concretização.

Assim, diversamente do sustentado pela defesa, nenhuma dúvida de que, tanto esse réu quanto MARCOS COIMBRA E JOSÉ AURIEMO, tiveram prévia ciência dos fatos e assim, cada um, no seu tempo, cooperou para o sucesso da empreitada criminosa, formando-se a unidade de desígnios estabelecida ou o liame subjetivo que uniu a todos em torno de um esforço comum.

Rejeito a tese relativa a participação de menor importância, eis que nos crimes praticados em concurso, em que os réus dividem entre si as tarefas não é necessário, para configuração da coautoria, que todos os agentes realizem atos executórios, bastando para tanto que ajam com unidade de desígnios e tenham participação decisiva no deslinde dos fatos.

O artigo 29, caput, do Código Penal dita que "quem de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a ele cominadas, na medida de sua culpabilidade." Logo, a teoria monista adotada no ordenamento jurídico Brasileiro determina que todos os agentes devem responder pelo crime como um todo, de forma unitária.

A instrução da ação penal traz elementos suficientes para o acolhimento da acusação.

IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

- CONCURSO DE CRIMES

As defesas de MARCOS ANTONIO ESTELLITA LINS DE SALVO COIMBRA e de MÁRCIO HIRAM GUIMARÃES NOVAES, a despeito do requerido pela acusação que pretende a incidência do concurso material, pugnam pela aplicação do artigo 71, do CP, ou seja, a continuidade delitiva.

Dispõe art. 71, do CP:

"Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro (...)"

Segundo o doutrinador Rogério Greco, em sua obra "Curso de Direito Penal – Parte Geral":

"Para que se possa melhor conhecer a discussão, é preciso saber que três teorias disputam o tratamento do crime continuado, a saber: a) teoria objetiva; b) teoria subjetiva e c) teoria objetivo-subjetiva.

(...)

A última teoria, que possui natureza híbrida, exige tanto as condições objetivas como o indispensável dado subjetivo, ou seja, deverão ser consideradas não só as condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, como também a unidade de desígnio ou relação de contexto entre as ações criminosas.

Acreditamos que a última teoria – objetivo-subjetiva – é a mais coerente com o nosso sistema penal, que não quer que as penas sejam excessivamente altas, quando desnecessárias, mas também não tolera a reiteração criminosa. O criminoso de ocasião não pode ser confundido com o criminoso contumaz.

(...)

A expressão contida no art. 71 do Código Penal – devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro – mais do que nos permitir, nos obriga a chegar a essa conclusão." (Greco, Rogério; Curso de Direito Penal – Parte Geral; 13ª edição; Rio de Janeiro: Impetus, 2011; p. 594/595).

No caso, como ressaltado, os três crimes de falsidade ideológica eleitoral, da mesma espécie, ocorreram nas mesmas condições de tempo, ou seja, numa periodicidade regular transcorrida entre os dias 02 de outubro a 02 de dezembro de 2014, no mesmo lugar, São Paulo/Belo Horizonte, sede das respectivas empresas e com a mesma maneira de execução, como pontuado nas condutas, o método utilizado pelos agentes foi o mesmo, padronizado.

Diante disso, tem razão a defesa em seu pleito, devendo incidir o concurso de crimes previsto no artigo 71, do CP, sendo que o critério de dosagem será sopesado levando-se em conta o número de infrações praticadas quando da aplicação da pena.

- AGRAVANTES

O Ministério Público requer a incidência da agravante prevista no artigo 61, II, "b", do CP, em relação aos crimes de lavagem de dinheiro e falsidade ideológica eleitoral.

Razão lhe assiste com relação ao crime de falsidade ideológica, pois os réus fizeram inserir declaração falsa em documentos e, dessa forma, contribuíram para assegurar a vantagem de outro crime. Entretanto, não se aplica no crime de lavagem de dinheiro, por já integrar o tipo penal básico.

Por outro lado, tenho por adequada a incidência da agravante prevista no artigo 61,II, "g", do CP, nos crimes de lavagem de dinheiro e tráfico de influência cometidos pelo réu FERNANDO DAMATA PIMENTEL. Não se tem dúvida de que como Ministro de Estado cometeu os delitos "com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão".

- DIREITOS POLÍTICOS

Aplica-se aos réus os efeitos do artigo 15, III, da CF, pois a condenação criminal transitada em julgado está dentre as causas de perda ou suspensão de direitos políticos. No caso, os direitos serão suspensos pelo tempo de duração dos efeitos da condenação, nos estritos termos da Constituição Federal.

IV – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para condenar:

- FERNANDO DAMATA PIMENTEL por infração aos artigos 332, do CP e artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, na forma do artigo 69 c/c o artigo 61,II, "g", do CP.

- BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO por infração aos artigos 332 c/c o art.29, ambos do CP, e por infração ao artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, na forma do artigo 69, do CP.

- MARCOS ANTÔNIO ESTELLITA DE SALVO COIMBRA e MÁRCIO HIRAM GUIMARÃES NOVAES por infração ao artigo 350, caput, do Código Eleitoral, c/c o artigo 29 e 61,II,"b" do CP, por três vezes, na forma do artigo 71 do referido Código.

A seguir, atenta às diretrizes constantes dos artigos 59 e 68 do Código Penal passo à individualização e dosimetria das penas.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Pelo crime previsto no artigo 332, do CP.

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Quanto a culpabilidade, cedo que para análise dessa circunstância judicial, que serve para aferir a reprovabilidade da conduta do réu, deve-se levar em conta o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, sempre considerando as condições pessoais do agente, como sua formação moral, cultural, familiar, etc., sendo certo que deve se exigir mais de quem pode mais. No caso, trata-se o réu de um economista de formação, mestre em ciência política pela UFMG, professor, Presidente do Conselho Regional de Economia, professor e palestrante convidado de Universidades. Na vida política, antes da ocorrência dos fatos em julgamento, o réu foi Prefeito Municipal de Belo Horizonte e de notável envergadura política. Portanto, nenhuma dúvida de que na época já era um expoente no conhecimento da ciência e da vida política do País, afeito a lidar com a coisa pública, tanto na parte social quanto financeira e econômica é ocupante de distinta e elevada posição social. Após, foi Governador do Estado. Nesse prisma, e diante de sua conduta ao não se intimidar em ultrapassar os parâmetros morais estabelecidos, constata-se que o réu transgrediu, em muito, os limites esperados de reprovabilidade da conduta delitiva. E como agente político, infringiu, também, o poder que lhe foi atribuído por designação devendo, por isso ter grau de censura mais acentuado, pois usou do poder para perceber indevidas vantagens. Pelo exposto, essa circunstância deve ser acentuadamente considerada em seu desfavor.

Verifica-se da CAC juntada as fls.1199/1203 que o réu, embora responda neste juízo a outras ações penais, não registra antecedentes.

Quanto a personalidade do réu, no presente caso não foi realizado qualquer estudo psicossocial para que tal circunstância pudesse ser avaliada.

A conduta social, deve ser sopesada a partir de dados objetivos colhidos no processo acerca do comportamento do réu na família e nos ambientes que frequenta, tais como o trabalho e os locais de lazer. No trabalho, constata-se das provas produzidas que para o cometimento do delito o réu valeu-se da função de Ministro de Estado no Governo da Presidente Dilma Rousseff, no qual desempenhava função de elevada importância. Valendo dessa condição engendrou toda a dinâmica para a execução do delito.

Os motivos são aqueles inerentes ao delito praticado e não desfavorecem o agente.

As circunstâncias nas quais o crime foi cometido são desfavoráveis ao réu. O crime foi engendrado e executado em meio de um cenário extremamente favorável ao delito praticado pelo fato de que, como pano de fundo, destacava-se na importância política que ocupava no Governo Federal, onde se distinguia e destacava pela capacidade intelectual e envergadura política partidária que ocupava na função desempenhada.

As consequências do crime, também são desfavoráveis ao réu. Não resta dúvida de que os danos decorrentes da ação do réu contaminaram a credibilidade dos servidores públicos de todos os setores envolvidos para a provação de projetos da espécie do que foi aprovado. Comprometendo, ademais, para a desordem do sistema, traindo a confiança de quem representava. Na condição de destaque que se encontrava no cenário político nacional sua impunidade constitui desilusão para as pessoas de bem, que ainda creditam confiança e veem em representantes do Governo de tamanha envergadura, inteligência e competência como a do réu, a esperança de um País melhor.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ação delituosa, razão pela qual sua avaliação apresenta-se irrelevante. Ponderadas as circunstâncias judiciais, constata-se que metade delas foram acentuadamente desfavoráveis ao réu; de especial reprovabilidade a culpabilidade e as consequências do delito. Razão pela qual, dentro dos limites mínimo e máximo abstratamente cominados pelo legislador, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Na segunda fase, diante da incidência do artigo 61,II, "g", do CP, agravo a pena em 8 (oito) meses de reclusão e 3 (três) dias multa.

Na terceira fase, diante da ausência de qualquer causa modificativa finalizo a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, quantum necessário e suficiente para prevenção e repressão do delito.

Pelo crime previsto no artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98.

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1o Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1o Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2o Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de

crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Quanto a culpabilidade, cedo que para análise dessa circunstância judicial, que serve para aferir a reprovabilidade da conduta do réu, deve-se levar em conta o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, sempre considerando as condições pessoais do agente, como sua formação moral, cultural, familiar, etc., sendo certo que deve se exigir mais de quem pode mais. No caso, trata-se o réu de um economista de formação, mestre em ciência política pela UFMG, professor, presidente do conselho regional de economia. Na vida política, antes da ocorrência dos fatos em julgamento, o réu foi Prefeito Municipal de Belo Horizonte e de notável envergadura política. Portanto, nenhuma dúvida de que na época já era um expoente no conhecimento da ciência e da vida política do país, afeito a lidar com a coisa pública, e tanto na parte social quanto financeira e econômica é ocupante de distinta e elevada posição social. Nesse prisma, e diante de sua conduta ao não se intimidar em ultrapassar os parâmetros morais estabelecidos, constata-se que o réu transgrediu, em muito, os limites esperados de reprovabilidade da conduta delitiva. E como agente político, infringiu também o poder que lhe foi atribuído por designação devendo por isso ter grau de censura mais acentuado pois usou do poder para perceber indevidas vantagens. Pelo exposto, tal circunstância deve ser acentuadamente considerada em seu desfavor.

Verifica-se da CAC juntada as fls.1199/1203 que o réu, embora responda neste juízo a outras ações penais, não registra antecedentes.

Quanto a personalidade do réu, no presente caso não foi realizado qualquer estudo psicossocial para que tal circunstância pudesse ser avaliada.

A conduta social, deve ser sopesada a partir de dados objetivos colhidos no processo acerca do comportamento do réu na família e nos ambientes que frequenta, tais como o trabalho e os locais de lazer. No trabalho, constata-se pelas provas produzidas que, para o cometimento do delito, o réu ocupante da função de Ministro de Estado no Governo da Presidente Dilma Roussef, sob o manto da credibilidade da envergadura da função desempenhada dissimulou em interesse próprio e do Partido Político que integrava o branqueamento dos aportes financeiros ilicitamente angariados.

Os motivos são aqueles inerentes ao delito praticado e não desfavorecem o agente.

As circunstâncias em que o crime foi cometido, desfavorecem o réu. O crime foi arquitetado e executado em meio de um cenário extremamente favorável ao réu, porquanto protegido pelo cargo que ocupava, indene de qualquer suspeita, levando-o a reiterar por inúmeras vezes até dissipar todos os valores ilicitamente angariados.

As consequências do crime também lhes são desfavoráveis. Não resta dúvida de que os danos decorrentes da ação do réu contaminaram a campanha política do Partido dos Trabalhadores, inclusive a própria, à candidatura ao Governo de Minas Gerais, ao fomentar o ativo financeiro com verbas ilicitamente angariadas. Comprometendo e contribuindo para a desordem do sistema, traíndo a confiança de quem representava. Na condição de destaque em que se encontrava no cenário político nacional à época, sua impunidade causa constrangimento às pessoas que creditam confiança e veem em representantes de tamanha envergadura, Inteligência, perspicácia e desenvoltura como a do réu, a esperança de um País melhor.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ação delituosa, razão pela qual sua avaliação apresenta-se irrelevante. Ponderadas as circunstâncias judiciais, constata-se que metade delas foram acentuadamente desfavoráveis ao réu; e de especial reprovabilidade a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do delito. Razão pela qual, dentro dos limites mínimo e máximo abstratamente cominados pelo legislador, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Na segunda fase, diante da incidência do artigo 61,II, "g", do CP, agravo a pena em 10 (dez) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa.

Na terceira fase, diante da ausência de qualquer causa modificativa finalizo a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, quantum necessário e suficiente para prevenção e repressão do delito.

Nos termos do artigo 69 e 72, ambos do Código Penal concretizo as penas finais em 10(dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa.

Considerando a dimensão do crime e especialmente a capacidade econômica do réu, conforme publicado no sítio eletrônico: <http://www.tse.jus.br/eleicoes-antiores/eleicoes-2014/candidaturas/divulgacao-de-candidaturas-divulgacand-2014>, — fixo o dia multa em 10 salários mínimos.

Embora seja o réu primário e sem antecedentes, mas em razão da dimensão dos crimes e do quantum determinado à reprimenda, fixo o regime fechado para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33 § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Desnecessária a expedição de alvará de soltura em favor do acusado, porquanto solto durante a instrução do processo. Além disso, em observância à regra disposta no artigo 387,§1º, do CPP concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois não há indicativo da incidência das hipóteses previstas no artigo 332, do CPP.

BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

Pelo crime previsto no artigo 332, do CP.

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Quanto a culpabilidade, cediço que para análise dessa circunstância judicial, que serve para aferir a reprovabilidade da conduta do réu, deve-se levar em conta o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, sempre considerando as condições pessoais do agente, como sua formação moral, cultural, familiar, etc., sendo certo que deve se exigir mais de quem pode mais. No caso, não há esclarecimentos sobre o grau de cultura e formação acadêmica desse réu, mas trata-se de um empresário no ramo de gráficas, ao que se apresentou bem relacionado em Brasília/DF, com acesso e trânsito em diversas áreas do poder e no mundo corporativo/empresarial. Conhecedor o suficiente dos parâmetros legais, tanto que como operador financeiro da campanha eleitoral coordenou toda a dinâmica delitiva.

Verifica-se da CAC juntada as fls.1204 que o réu, embora responda neste juízo a outras ações penais, não registra antecedentes.

Quanto a personalidade do réu, no presente caso não foi realizado qualquer estudo psicossocial para que tal circunstância pudesse ser avaliada.

A conduta social, deve ser sopesada a partir de dados objetivos colhidos no processo acerca do comportamento do réu na família e nos ambientes que frequenta, tais como o trabalho e os locais de lazer. No trabalho, constata-se, pelas provas produzidas, que para o cometimento do delito o réu valeu-se do desempenho como operador financeiro da campanha eleitoral.

Os motivos são aqueles inerentes ao delito praticado e não desfavorecem o agente.

As circunstâncias nas quais o crime foi cometido são desfavoráveis. O crime foi executado em meio de um cenário extremamente favorável ao réu, por lhe ter sido delegada toda a operação financeira da campanha eleitoral, razão pela qual acessava facilmente JOSÉ AURIEMO NETO insistindo sempre na obtenção de mais verbas financeiras. E parece que tanto atuava, quanto conseguia os valores. Declarou em juízo que alugou uma kitnet em Brasília para guardar dinheiro arrecadado.

As consequências do crime, são desfavoráveis ao réu. Não há dúvidas de que os danos decorrentes de sua ação contaminaram a campanha política do Partido dos Trabalhadores, inclusive a do Governador de Minas, ao fomentar ativo financeiro com verbas ilicitamente angariadas.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ação delituosa, razão pela qual sua avaliação apresenta-se irrelevante. Ponderadas as circunstâncias judiciais, constata-se que metade delas foram desfavoráveis ao réu; e de especial reprovabilidade as circunstâncias do delito. Razão pela qual, dentro dos limites mínimo e máximo abstratamente cominados pelo legislador, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, quantum esse necessário e suficiente para prevenção e repressão do delito. Diante da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, assim como causas de aumento ou de diminuição, finalizo as reprimendas no referido patamar.

Pelo crime previsto no artigo 1º, caput da Lei 9.613/98.

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

A culpabilidade, pelas razões acima elencadas, considerando tratar-se o réu de empresário bem relacionado, afeito a relacionamentos com personalidades da vida política, conhecedor das regras financeiras, tanto que era o operador financeiro da campanha de FERNANDO PIMENTEL e diante de sua conduta ao não se intimidar em ultrapassar os parâmetros morais estabelecidos, constata-se que o réu transgrediu os limites esperados de reprovabilidade da conduta delitiva; razão pela qual tal circunstância deve ser acentuadamente considerada em seu desfavor.

Verifica-se da CAC juntada as fls.1204 que o réu, embora responda neste juízo a outras ações penais, não registra antecedentes.

Quanto a personalidade do réu, no presente caso não foi realizado qualquer estudo psicossocial para que essa circunstância pudesse ser avaliada.

A conduta social, deve ser sopesada a partir de dados objetivos colhidos no processo acerca do comportamento do réu na família e nos ambientes que frequenta, tais como o trabalho e os locais de lazer. No trabalho, constata-se, através das provas produzidas, que para o cometimento do delito o réu valeu-se do desempenho como operador financeiro da campanha eleitoral, envolvendo na operação do esquema criminoso outras pessoas que trabalhavam em sua empresa, disseminando os efeitos de sua conduta criminosa.

Os motivos são aqueles inerentes ao delito praticado e não desfavorecem o agente.

As circunstâncias em que o crime foi cometido são desfavoráveis. O crime foi engendrado e executado em meio de um cenário extremamente favorável ao réu, porque desempenhava com desenvoltura a operação financeira da campanha eleitoral ao Governo do Estado, razão pela qual estava acobertado de credibilidade e valeu-se disso para, além de prejudicar a apuração do delito antecedente, denegrir a credibilidade do Estado na apuração das contas eleitorais.

As consequências do crime, também são desfavoráveis ao réu. Sem sombra de dúvida que os danos decorrentes da ação do réu contaminaram a campanha política do Partido dos Trabalhadores, inclusive a do Governador de Minas, ao ludibriar e fomentar o desregramento da administração da Justiça Eleitoral.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ação delituosa, razão pela qual sua avaliação apresenta-se irrelevante.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, constata-se que metade delas foram desfavoráveis ao réu; e de especial reprovabilidade as circunstâncias nas quais o delito foi cometido. Razão pela qual, dentro dos limites mínimo e máximo abstratamente cominados pelo legislador, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, quantum esse necessário e suficiente para prevenção e repressão do delito.

Diante da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição, finalizo as reprimendas nesse patamar.

Nos termos do artigo 69 e 72, ambos do Código Penal concretizo as penas finais em 8 (oito) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias multa.

Considerando a dimensão do crime e especialmente a capacidade econômica do réu, conforme o seu patrimônio financeiro comprovado nos autos, bem como o estilo de vida que usufrui, —fixo o dia multa em 10 salários mínimos.

Desnecessária a expedição de alvará de soltura em favor do acusado, porquanto solto durante a instrução do processo. Além disso, em observância à regra disposta no artigo 387,§1º, do CPP concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois não há indicativo da incidência das hipóteses previstas no artigo 332, do CPP.

DOS EFEITOS DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Com relação a esse réu foi celebrado acordo de colaboração premiada, devidamente homologado, no qual se estabeleceu parâmetros objetivos e condições para estabelecimento e cumprimento das penas aplicadas.

Forçoso concluir que a colaboração do réu foi pioneira e serviu para deflagrar a "Operação Acrônimo", no âmbito da Polícia Federal, pela qual se investigou e ainda se investiga a ocorrência de crimes especialmente no Estado de Minas Gerais de grande repercussão em todo o País.

Na presente ação, o Condenado BENEDITO RODRIGUES, contribuiu para o esclarecimento da verdade processual, comparecendo, pessoalmente, neste juízo e declarando em detalhes informações relevantes.

Seus esclarecimentos foram consistentes com o contexto probatório, especialmente com a prova material, não podendo, por isso, deixar de mencionar sua relevância.

Nesse contexto, a justificar os benefícios legais acordados, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo da 12ª. Vara da Justiça Federal em Brasília, ou ao Juízo Federal competente em razão do domicílio do condenado Colaborador, para conhecimento da pena ora aplicada e as providências que forem necessárias, nos moldes do Acordo de Delação Premiada Homologado.

MARCOS ANTONIO ESTELLITA LINS DE SALVO COIMBRA – ART.350 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 29 , 61,II,"B" e 71 DO CÓDIGO PENAL

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Pelo crime cometido no dia 01/10/2014

Quanto a culpabilidade, cediço que para análise dessa circunstância judicial, que serve para aferir a reprovabilidade da conduta do réu, deve-se levar em conta o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, sempre considerando as condições pessoais do agente, como sua formação moral, cultural, familiar, dentre outras, sendo certo que deve se exigir mais de quem pode mais. No caso, trata-se o réu de um sociólogo de envergadura intelectual, reverenciado por FERNANDO PIMENTEL que o conheceu como o Professor do Departamento de Ciência Política, empresário, fundador da Vox Populi um dos mais importantes institutos de pesquisa do País. E ainda assim, não se intimidou em ultrapassar os limites morais estabelecidos, transgredindo, em muito, as fronteiras de reprovabilidade da conduta delitiva; razão pela qual essa circunstância deve ser acentuadamente considerada em seu desfavor.

Com relação aos antecedentes, especificamente para fixação da pena exige-se condenações com trânsito em julgado por crime cometidos antes do delito em julgamento. Em tela, como se vê da CAC de fls907/908 que as sentenças condenatórias proferidas não transitaram em julgado, razão pela qual o réu não registra antecedentes.

Quanto a personalidade do réu. No presente caso não foi realizado qualquer estudo psicossocial para que tal circunstância pudesse ser avaliada.

A conduta social, deve ser avaliada a partir de dados objetivos colhidos no processo acerca do comportamento do réu na família e nos ambientes que frequenta, tais como o trabalho e os locais de lazer. Constata-se das provas produzidas que para o cometimento do delito o réu valeu-se da própria empresa e do conceito a ela atribuído. Na condição de diretor da empresa e administrador de diferentes funções que ali desempenhava, coadunou com o falso praticado.

Quanto aos motivos do delito- que devem ser apurados nas razões que antecederam o crime e que levaram o réu ao cometimento da infração penal- no caso, não alteram a dosimetria, porquanto não diferem do tipo penal em que a conduta foi incursionada.

As circunstâncias nas quais o crime foi cometido, certamente desfavoráveis ao réu. O crime resultou de um sofisticado esquema, onde o réu prestou o serviço e em seguida aceitou e cooperou para a falsidade ideológica assim o fazendo de forma clandestina com ares de legalidade e que só foi desvendada em razão do empenho da Polícia Federal na conhecida "Operação Acrônimo" desenvolvida em várias fases quando apurados outros crimes.

As consequências do crime, são aquelas que transcendem os efeitos naturais da conduta delitiva e, no caso, foram inerentes ao tipo penal.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a fixação da pena, razão pela qual sua avaliação apresenta-se irrelevante. Verifica-se que, de todas as circunstâncias, três foram desfavoráveis ao réu e de especial reprovabilidade, a culpabilidade. Assim, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 7 (sete) dias-multa,

Na segunda fase em razão da incidência do artigo 61,II,"b", do Código Penal agravo a pena em 4 (quatro) meses de reclusão e 1(um) dia-multa para , à míngua de qualquer outra circunstância ou causa modificativa finalizá-la em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa. quantum necessário e suficiente para prevenção e repressão do delito.

Pelo crime cometido no dia 27/10/2014 (NF 2014/202)

Quanto a culpabilidade, trata-se o réu de um sociólogo de envergadura intelectual, reverenciado por FERNANDO PIMENTEL que o conheceu como o Professor do Departamento de Ciência Política, empresário, fundador da Vox Populi um dos mais importantes institutos de pesquisa do país. E ainda assim, não se intimidou em ultrapassar os limites morais estabelecidos, transgredindo em muito as fronteiras de reprovabilidade da conduta delitiva; razão pela qual tal circunstância deve ser acentuadamente considerada em seu desfavor.

Com relação aos antecedentes, especificamente para fixação da pena exige-se condenações com trânsito em julgado por crime cometidos antes do delito em julgamento. Em tela, como se vê da CAC de fls907/908 que as sentenças condenatórias proferidas não transitaram em julgado, razão pela qual o réu não registra antecedentes.

Quanto a personalidade do réu. No presente caso não foi realizado qualquer estudo psicossocial para que tal circunstância pudesse ser avaliada.

A conduta social. Constata-se das provas produzidas que para o cometimento do delito o réu valeu-se da própria empresa. E na condição de diretor da empresa e administrador de diferentes funções que desempenhava coadunou com o falso praticado.

Quanto aos motivos do delito que devem ser apurados nas razões que antecederam o crime e que levaram o réu ao cometimento da infração penal, no caso não alteram a dosimetria por não diferirem do tipo penal em que a conduta foi incursionada.

E as circunstâncias nas quais o crime foi cometido, certamente desfavoráveis ao réu. O crime resultou de um sofisticado esquema, pois o réu prestou o serviço e em seguida aceitou e cooperou para a falsidade ideológica assim o fazendo de forma clandestina com ares de legalidade, e que só foi desvendada em razão do empenho da Polícia Federal na "Operação Acrônimo" desenvolvida em várias fases quando apurados outros crimes.

Em relação às consequências do crime, são aquelas que transcendem os efeitos naturais da conduta delitiva e, no caso, foram inerentes ao tipo penal.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a fixação da pena, razão pela qual sua avaliação apresenta-se irrelevante. Verifica-se que de todas as circunstâncias três foram desfavoráveis ao réu e de especial reprovabilidade, a culpabilidade. Assim, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 7 (sete) dias-multa,

Na segunda fase em razão da incidência do artigo 61,II,"b", do Código Penal agravo a pena em 4 (quatro) meses de reclusão e 1(um) dia-multa para , à míngua de qualquer outra circunstância ou causa modificativa finalizá-la em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa. quantum necessário e suficiente para prevenção e repressão do delito.

Pelo crime cometido no dia 01/12/2014 (NF 2014/212)

Quanto a culpabilidade, trata-se o réu de um sociólogo de envergadura intelectual, reverenciado por FERNANDO PIMENTEL que o conheceu como o Professor do Departamento de Ciência Política, empresário, fundador da Vox Populi um dos mais importantes institutos de pesquisa do país. E ainda assim, não se intimidou em ultrapassar os limites morais estabelecidos, transgredindo em muito as fronteiras de reprovabilidade da conduta delitiva; razão pela qual tal circunstância deve ser acentuadamente considerada em seu desfavor.

Com relação aos antecedentes, especificamente para fixação da pena exige-se condenações com trânsito em julgado por crime cometidos antes do delito em julgamento. Em tela, como se vê da CAC de fls907/908 que as sentenças condenatórias proferidas não transitaram em julgado, razão pela qual o réu não registra antecedentes.

Quanto a personalidade do réu. No presente caso não foi realizado qualquer estudo psicossocial para que tal circunstância pudesse ser avaliada.

A conduta social. Constata-se das provas produzidas que para o cometimento do delito o réu valeu-se da própria empresa. E na condição de diretor da empresa e administrador de diferentes funções que desempenhava coadunou com o falso praticado.

Quanto aos motivos do delito que devem ser apurados nas razões que antecederam o crime e que levaram o réu ao cometimento da infração penal, no caso não alteram a dosimetria por não diferirem do tipo penal em que a conduta foi incursionada.

As circunstâncias nas quais o crime foi cometido, certamente desfavoráveis ao réu. O crime resultou de um sofisticado esquema, pois o réu prestou o serviço e em seguida aceitou e cooperou para a falsidade ideológica assim o fazendo de forma clandestina com ares de legalidade, e que só foi desvendada em razão do empenho da Polícia Federal na "Operação Acrônimo" desenvolvida em várias fases quando apurados outros crimes.

Em relação às consequências do crime, são aquelas que transcendem os efeitos naturais da conduta delitiva e, no caso, foram inerentes ao tipo penal.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a fixação da pena, razão pela qual sua avaliação apresenta-se irrelevante. Verifica-se que de todas as circunstâncias, três foram desfavoráveis ao réu e de especial reprovabilidade, a culpabilidade. Dessa forma, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 07 dias-multa,

Na segunda fase em razão da incidência do artigo 61,II,"b", do Código Penal agravo a pena em 04 meses de reclusão e 01 dia-multa para , à míngua de qualquer outra circunstância ou causa modificativa finalizá-la em 02 anos e 04 meses de reclusão e 08 dias-multa. quantum esse a meu ver necessário e suficiente para prevenção e repressão do delito.

Nos termos do artigo 71, do CP, considerando que foram três os delitos cometidos elevo a pena de um deles, porquanto idênticas, em 1/5 para ao final concretizá-las em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 9 (nove) dias-multa.

Considerando a dimensão do crime e especialmente a capacidade econômica do réu, conhecido e bem sucedido empresário no instituto de pesquisas, fixo o dia- multa em 10 (dez) salários mínimos.

Embora reconhecidas circunstâncias desfavoráveis, em razão do quantum de pena aplicada e a primariedade do réu fixo o regime prisional aberto, nos termos do art. 33 §§ 2º, alínea 'c', e 3º, ambos do CPP.

Presentes os requisitos legais e em razão da primariedade do réu substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, sendo essa, no importe de 30 (trinta) salários mínimos.

Delego ao Juízo da Execução a escolha da entidade pública a ser beneficiada, ressaltando que a prestação de serviços comunitários deverá ser feita mediante a atribuição de tarefas gratuitas, conforme a aptidão do condenado, devendo ser cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo que não prejudique a jornada de trabalho do réu, se for o caso.

Desnecessária a expedição de alvará de soltura em favor do acusado, porquanto solto durante a instrução do processo. Além disso, defiro a ele o direito de recorrer em liberdade, vez que solto durante a instrução e a pena foi substituída por sanções alternativas ao cárcere, sendo evidentemente desproporcional a custódia preventiva nesse caso.

MÁRCIO HIRAM GUIMARÃES NOVAES – ART.350 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C OS ARTIGOS 29 , 61, INCISO II, "B" E 71 DO CÓDIGO PENAL

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Pelo crime cometido no dia 01/10/2014

Quanto a culpabilidade, cedo que para análise dessa circunstância judicial, que serve para aferir a reprovabilidade da conduta do réu, deve-se levar em conta o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, sempre considerando as condições pessoais do agente, como sua formação moral, cultural, familiar, etc., sendo certo que deve se exigir mais de quem pode mais. No caso, trata-se o réu de um empresário bem sucedido em empresas de propaganda e comunicação, afeito às tratativas relacionadas a gestão, administração tanto que na época dos fatos prestava serviço para a Vox populi e só foi procurado por BENEDITO RODRIGUES em razão dessa função que desempenhava e sua importância representativa no meio e na sociedade empresarial . Ainda que ciente da importância da função, bem como dos bons trâmites que tinha em Brasília com políticos, não se intimidou em ultrapassar os limites morais estabelecidos, transgredindo ,em muito, as fronteiras de reprovabilidade da conduta delitiva; razão pela qual essa circunstância deve ser acentuadamente considerada em seu desfavor.

Com relação aos antecedentes, especificamente para fixação da pena exige-se condenações com trânsito em julgado por crime cometidos antes do delito em julgamento. Em tela, como se vê da CAC de fls.920/924, o réu não registra antecedentes.

Quanto a personalidade do réu, não foi realizado qualquer estudo psicossocial para que tal circunstância pudesse ser avaliada.

A conduta social, deve ser avaliada a partir de dados objetivos colhidos no processo acerca do comportamento do réu na família e nos ambientes que frequenta, tais como o trabalho e os locais de lazer. Constata-se das provas produzidas que quando do cometimento do delito o réu prestava serviço na empresa Vox Populli e era o seu representante em assuntos administrativos e financeiros, e nessa condição coadunou com o falso praticado.

Quanto aos motivos do delito que devem ser apurados nas razões que antecederam o crime e que levaram o réu ao cometimento da infração penal, no caso, não alteram a dosimetria por não diferirem do tipo penal em que a conduta foi incursionada.

As circunstâncias em que o crime foi cometido, certamente desfavorecem o réu. O crime resultou de um sofisticado esquema, pois o réu prestou o serviço e em seguida aceitou e cooperou para a falsidade ideológica e somente foi desvendado em razão do empenho da Polícia Federal na "Operação Acrônimo" desenvolvida em várias fases quando apurados outros tantos crimes.

Em relação às consequências do crime, são aquelas que transcendem os efeitos naturais da conduta delitiva e, no caso, foram inerentes ao tipo penal.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a fixação da pena, razão pela qual sua avaliação apresenta-se irrelevante Assim, verificando-se que três circunstâncias foram desfavoráveis ao réu e de especial reprovabilidade a culpabilidade, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 7 (sete) dias-multa, quantum necessário e suficiente para prevenção e repressão do delito.

Na segunda fase em razão da incidência do artigo 61,II,"b", do Código Penal agravo a pena em 4 (quatro) meses de reclusão e 1 (um) dia-multa para , à míngua de qualquer outra circunstância ou causa modificativa finalizá-la em 2 (dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa. quantum necessário e suficiente para prevenção e repressão do delito.

Pelo crime cometido no dia 27/10/2014 (NF 2014/202)

Quanto a culpabilidade, trata-se o réu de um empresário bem sucedido em empresas de propaganda e comunicação, afeito às tratativas

relacionadas a gestão, administração tanto que na época dos fatos prestava serviço para a Vox populi e só foi procurado por BENEDITO RODRIGUES em razão dessa função que desempenhava. E mesmo ciente da importância da função bem como dos bons trâmites que tinha em Brasília com políticos, ainda assim não se intimidou em ultrapassar os limites morais estabelecidos, transgredindo, em muito, as fronteiras de reprovabilidade da conduta delitiva; razão pela qual tal circunstância deve ser acentuadamente considerada em seu desfavor.

Com relação aos antecedentes, especificamente para fixação da pena exige-se condenações com trânsito em julgado por crime cometido antes do delito em julgamento. Como se vê da CAC de fls. 920/924, o réu não registra antecedentes.

Quanto a personalidade do réu. No presente caso não foi realizado qualquer estudo psicossocial para que tal circunstância pudesse ser avaliada.

A conduta social, constata-se das provas produzidas que quando do cometimento do delito o réu prestava serviço na empresa Vox Populli e era o seu representante em assuntos administrativos e financeiros, e nessa condição coadunou com o falso praticado.

Quanto aos motivos do delito, devem ser apurados nas razões que antecederam o crime e que levaram o réu ao cometimento da infração penal, no caso, não alteram a dosimetria por não diferirem do tipo penal em que a conduta foi incursionada.

As circunstâncias em que o crime foi cometido, certamente desfavorecem o réu. O crime resultou de um sofisticado esquema, porquanto o réu prestou o serviço e em seguida aceitou e cooperou para a falsidade ideológica e só foi desvendada em razão do empenho da Polícia Federal na "Operação Acrônimo" desenvolvida em várias fases quando apurados outros crimes.

Em relação às consequências do crime, são aquelas que transcendem os efeitos naturais da conduta delitiva e, no caso, foram inerentes ao tipo penal.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a fixação da pena, razão pela qual sua avaliação apresenta-se irrelevante. Assim, verificando-se que três circunstâncias foram desfavoráveis ao réu e de especial reprovabilidade a culpabilidade, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 7 (sete) dias-multa, quantum necessário e suficiente para prevenção e repressão do delito.

Na segunda fase em razão da incidência do artigo 61,II,"b", do Código Penal agravo a pena em 4 (quatro) meses de reclusão e 1 (um) dia-multa para , à míngua de qualquer outra circunstância ou causa modificativa finalizá-la em 02 anos e 04 meses de reclusão e 08 dias-multa. quantum necessário e suficiente para prevenção e repressão do delito.

Pelo crime cometido no dia 27/10/2014 (NF 2014/202)

Quanto a culpabilidade, trata-se o réu de um empresário bem sucedido em empresas de propaganda e comunicação, afeito às tratativas relacionadas a gestão, administração tanto que na época dos fatos prestava serviço para a Vox populi e só foi procurado por BENEDITO RODRIGUES em razão dessa função que desempenhava. E mesmo ciente da importância da função bem como dos bons trâmites que tinha em Brasília com políticos, ainda assim não se intimidou em ultrapassar os limites morais estabelecidos, transgredindo em muito as fronteiras de reprovabilidade da conduta delitiva; razão pela qual tal circunstância deve ser acentuadamente considerada em seu desfavor.

Com relação aos antecedentes, especificamente para fixação da pena exige-se condenações com trânsito em julgado por crime cometidos antes do delito em julgamento. Como se vê da CAC de fls.919/924 o réu não registra antecedentes.

Quanto a personalidade do réu, não foi realizado qualquer estudo psicossocial para que a circunstância pudesse ser avaliada.

A conduta social, constata-se das provas produzidas que quando do cometimento do delito o réu prestava serviço na empresa Vox Populli e era o seu representante em assuntos administrativos e financeiros, e nessa condição coadunou com o falso praticado.

Quanto aos motivos do delito que devem ser apurados nas razões que antecederam o crime e que levaram o réu ao cometimento da infração penal, no caso, não alteram a dosimetria por não diferirem do tipo penal em que a conduta foi incursionada.

As circunstâncias em que o crime foi cometido, certamente desfavoráveis ao réu. O crime resultou de um sofisticado esquema, pois o réu prestou o serviço e em seguida aceitou e cooperou para a falsidade ideológica e que só foi desvendado em razão do empenho da Polícia Federal na "Operação Acrônimo" desenvolvida em várias fases quando apurados outros crimes.

Em relação às consequências do crime, são aquelas que transcendem os efeitos naturais da conduta delitiva e, no caso, foram inerentes ao tipo penal.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a fixação da pena, razão pela qual sua avaliação apresenta-se irrelevante. Assim, verifica-se que três circunstâncias foram desfavoráveis ao réu e de especial reprovabilidade a culpabilidade, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 7 (sete) dias-multa, quantum necessário e suficiente para prevenção e repressão do delito.

Na segunda fase em razão da incidência do artigo 61,II,"b", do Código Penal agravo a pena em 4 (quatro) meses de reclusão e 1 (um) dia-multa para , à míngua de qualquer outra circunstância ou causa modificativa finalizá-la em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa. quantum esse a meu ver necessário e suficiente para prevenção e repressão do delito.

Nos termos do artigo 71, do CP, considerando que foram três os delitos cometidos elevo a pena de um deles, porquanto idênticas, em 1/5 para ao final concretizá-las em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 9 (nove) dias multa.

Considerando a dimensão do crime e especialmente a capacidade econômica do réu, conhecido e bem sucedido empresário no instituto de pesquisas, fixo o dia multa em 10 (dez) salários mínimos.

Embora reconhecidas circunstâncias desfavoráveis, em razão do quantum de pena aplicada e a primariedade do réu, fixo o regime prisional aberto, nos termos do art. 33 §§ 2º, alínea 'c', e 3º, ambos do CPP.

Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária, sendo essa, no importe de 30 (trinta) salários mínimos.

Delego ao Juízo da Execução a escolha da entidade pública a ser beneficiada, ressaltando que a prestação de serviços comunitários deverá ser feita mediante a atribuição de tarefas gratuitas, conforme a aptidão do condenado, devendo ser cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo que não prejudique a jornada de trabalho do réu, se for o caso.

Desnecessária a expedição de alvará de soltura em favor do acusado, porquanto solto durante a instrução do processo. Além disso, defiro a ele o direito de recorrer em liberdade, vez que solto durante a instrução e a pena foi substituída por sanções alternativas ao cárcere, sendo evidentemente desproporcional a custódia preventiva nesse caso.

V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.

Determino à Secretaria a extração de cópias dos documentos juntados às fls. 1206/1264 e posterior remessa à Superintendência da Polícia Federal de Minas Gerais, com cópia desta decisão.

Com o trânsito em julgado da sentença, determino as seguintes providências:

- Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
- Expeçam-se guias de execução definitiva;
- Oficie-se ao Instituto de Identificação criminal;
- Providencie o cumprimento do artigo 71, §2º, do Código Eleitoral

P.R.I.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2019.

Luzia Divina de Paula Peixôto

Juíza de Direito da 32ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte

*Notas de rodapé e imagens retiradas para publicação

033ª ZONA ELEITORAL - BELO HORIZONTE

EDITAL

EDITAL Nº 062/2019

O Dr. Luís Augusto César Pereira Monteiro Barreto Fonseca, MM. Juiz da 33ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

Faz Saber, aos Partidos Políticos, especialmente, e aos interessados para fins do art. 17 e 18 da Res.21.538/TSE, de 14/10/2003, que a relação dos eleitores desta 33ª Zona Eleitoral, relativa aos títulos eleitorais emitidos em decorrência das operações de alistamento, segunda via, transferência ou revisão processados no período de 04 a 14 de novembro de 2019, encontram-se na sede do Cartório, na Av. do Contorno, 7038 – Lourdes, nesta Capital.

E, para conhecimento de todos, publica-se o presente Edital.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2019.

Andréa Chaves Faria Carvalho- Diretora do Cartório da 33ª Zona Eleitoral/MG

Luís Augusto César Pereira Monteiro Barreto Fonseca – Juiz da 33ª Zona Eleitoral/MG